

1 Ata nº 431 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos oito dias do mês de
2 maio de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através
3 do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria Geral, a
4 Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Professor Doutor Celso
5 Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os Professores
6 Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Carlos Eduardo Ambrósio, Nuno Manuel
7 Morgadinho dos Santos Coelho, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e Thais Maria
8 Ferreira de Souza Vieira membros titulares. Participaram, de forma remota, os
9 membros titular Professor Doutor Fernando Martini Catalano e a representante
10 discente Marta Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro e, também, os membros
11 suplentes Professores Doutores Giulio Gavini e Sergio Muniz Oliva Filho.
12 Compareceram, como convidadas, a Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora
13 Geral Adjunta e a Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, Procuradora Chefe da
14 Procuradoria Acadêmica. Presente, também, a Sr.^a Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
15 Marina Gallottini. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor
16 Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 430, da
17 reunião realizada em 03.04.2024, sendo aprovada por unanimidade. Dando
18 continuidade, e, ninguém querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa
19 à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1**
20 **- PROCESSO SAJ 2021.02.00051 - EMBRASEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**
21 **S/C LTDA.** Autorização de dispensa de ajuizamento de ação de cobrança em face
22 da empresa terceirizada Embraseg Limpeza e Conservação S/C LTDA. Despacho
23 do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de Legislação e
24 Recursos, a dispensa de ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa
25 terceirizada Embraseg Limpeza e Conservação S/C LTDA. (16.04.2024). É
26 referendado o despacho favorável do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A**
27 **SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES**
28 **CAMPILONGO. 1. PROCESSO SAJ 2024.02.000314 - ESCOLA DE ARTES,**
29 **CIÊNCIAS E HUMANIDADES.** Recurso interposto por Estela Macedo Alves, Pedro
30 Henrique Campello Torres, Paulo Roberto Cunha e Giovana Mira de Espindola,
31 contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu o recurso interposto pelos
32 interessados citados, contra procedimento adotado no concurso público para
33 provimento de um cargo de Professor Doutor na área de conhecimento Ciências
34 Ambientais, especialidade Gestão Ambiental. Os requerentes objetivam a anulação

35 do referido concurso, alegando que, na primeira fase do concurso (prova escrita), a
36 presidente da comissão julgadora não permitiu que os candidatos acompanhassem
37 as leituras das provas escritas. Edital EACH/ATAc 42/2023, de abertura de
38 inscrições para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um
39 cargo de Professor Doutor no Curso de Gestão Ambiental da Escola de Artes,
40 Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de
41 04.05.2023. Constan ainda dos autos: Relatório Final da Comissão Julgadora,
42 Parecer do relator da Congregação, manifestação da candidata indicada, solicitação
43 de informações à Comissão Julgadora, relato formal da Comissão Julgadora.
44 Recurso interposto pelos interessados contra procedimento adotado no concurso
45 citado, objetivando a anulação do certame, sob a alegação de que foram obstados
46 pela presidência da comissão julgadora de acompanhar a leitura das provas escritas
47 pelos candidatos, pois a presidente “não permitiu que os candidatos
48 acompanhassem as leituras das provas escritas, mantendo fechadas as portas do
49 Auditório onde se realizava o certame”. Requerem, portanto, ainda em fase
50 administrativa, a anulação do concurso, bem como a não nomeação da candidata
51 aprovada (15.12.2023). Manifestação da candidata indicada, Patrícia Guidão Cruz
52 Ruggiero, no referido concurso, afirmando que o concurso “transcorreu inteiramente
53 conforme previsto no edital e no Regimento da USP, com sessões públicas nas 3
54 (três) provas e tratamento isonômico e transparente dado a todos(as) os(as)
55 candidatos” e que “não houve impugnação ou recurso oral ou por escrito de
56 qualquer candidato(a) (...) durante as etapas do certame, contra qualquer ato da
57 Banca Examinadora” (28.02.2024). Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo
58 Ricci Uvinha, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
59 informando que a Congregação da Unidade, em sua 158ª Sessão Ordinária
60 realizada em 10.04.2024, indeferiu o recurso apresentado pelos interessados com
61 base na documentação constante no processo. Informa, ainda, que em sua sessão
62 anterior, realizada em 13.03.2024, o colegiado aprovou a aplicação de efeito
63 suspensivo na tramitação do certame, com 20 votos favoráveis ao efeito suspensivo
64 e uma abstenção, em um colegiado com 29 membros no total (10.04.2024). **Parecer**
65 **PG. n.º 00370/2024:** relata que os recorrentes afirmam que foram obstados pela
66 presidência da comissão julgadora de acompanhar a leitura das provas escritas
67 pelos candidatos: “não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras das

68 provas escritas, mantendo fechadas as portas do Auditório onde se realizava o
69 certame.” Requerem, assim, a anulação do concurso. Relata, ainda, que ao ser
70 consultada, a presidente da banca confirmou que a leitura foi aberta a todos, com
71 exceção dos inscritos para o concurso, após postulação perante a banca
72 examinadora e que a relatoria da Congregação emitiu parecer favorável ao recurso,
73 entendendo que as informações trazidas pela presidência corroboram os fatos
74 descritos pelos interessados, no sentido de que “a etapa de leitura da prova escrita
75 não foi totalmente pública”, concluindo pela violação ao Regimento Geral e ao edital
76 do concurso. Acrescenta que a Comissão Julgadora informa que esclareceu aos
77 candidatos que a leitura da prova escrita seria pública, mas que recomendou que
78 não assistissem às leituras das provas dos concorrentes, e que nenhum candidato
79 se manifestou contrário a esse procedimento. Passando a opinar, verifica que o
80 edital do concurso prevê que a sessão de leitura da prova escrita será pública.
81 Esclarece que a disposição se ampara especificamente no Regimento Geral (art.
82 139, inciso V) e, de modo geral, na Constituição Federal (art. 37, *caput*), ao tratar
83 esta última da publicidade dos atos administrativos. De acordo com as informações
84 constantes no processo, observa que, ao que parece, portanto, aos candidatos não
85 foi permitido que acompanhassem a leitura da prova escrita dos demais – não se
86 tratando de mera recomendação da banca aos interessados de não o fazer -,
87 comprometendo a publicidade do certame. Considera que os detalhes da
88 manifestação inicial da presidência da comissão julgadora são suficientes para que
89 se recomende o refazimento dos atos do concurso. Esclarece que, uma vez que a
90 prova escrita tem caráter eliminatório, a nulidade atingiria todos os atos
91 subsequentes, a partir de sua leitura, inclusive. Acrescenta que a leitura da prova
92 escrita permite verificar qualidades relevantes para o cargo de docente e que não se
93 trata de mera formalidade. Esclarece, ainda, que a publicidade tem por fim o controle
94 social dos atos administrativos, não se limitando aos de natureza decisória ou os
95 pertinentes para a tomada de decisão. Além disso, observa, que por se tratar de
96 matéria de ordem pública, a sua eventual violação pode e deve ser conhecida pela
97 Administração. Pelo exposto, opina pelo provimento parcial do recurso, declarando-
98 se a nulidade parcial dos atos praticados no concurso, a partir da sessão de leitura
99 da prova escrita (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as demais etapas
100 anteriores do certame (22.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, que se

101 manifestou, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, pelo provimento parcial
102 do recurso, declarando-se a nulidade parcial dos atos praticados a partir da sessão
103 de leitura das provas escritas (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as demais
104 etapas anteriores do certame. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de
105 Recurso interposto por Estela Alves, Pedro Torres, Paulo Cunha e Giovana de
106 Espindola contra decisão da Congregação da EACH que indeferiu recurso dos
107 interessados contra procedimento adotado em concurso de ingresso para o cargo de
108 Professor Doutor, na área de Ciências Ambientais. Alegam os recorrentes que, na
109 primeira fase, o presidente da comissão julgadora não permitiu que os candidatos
110 acompanhassem a leitura das provas escritas. O Parecer da Doua Procuradoria é
111 no sentido do provimento parcial do recurso, declarando-se a nulidade parcial dos
112 atos praticados a partir da sessão de leitura das provas escritas (inclusive),
113 mantendo-se a prova escrita e as demais etapas anteriores do certame. É o
114 Relatório. Opino. Assiste razão aos Recorrentes. Correto o entendimento da
115 Procuradoria. Trata-se de concurso ‘público’. A prova escrita tem caráter
116 eliminatório. Nada justifica que a leitura seja feita sem que os candidatos possam
117 acompanhar a simples leitura das provas que foram redigidas simultaneamente e
118 não podem mais ser alteradas. É muito diferente essa situação daquela em que os
119 candidatos, sequencialmente, tenham de ministrar aula, por exemplo, sobre o
120 mesmo ponto sorteado. Nesses casos, recomendável que os concorrentes não
121 assistam a uns às aulas dos outros, notadamente sobre o mesmo tema. Nesses
122 casos, o último a apresentar a aula poderia, eventualmente, conter com a vantagem
123 de conhecer os planos de aula e argumentos dos adversários. Opino no mesmo
124 sentido da PG: pela declaração de nulidade parcial dos atos praticados a partir da
125 sessão de leitura das provas escritas (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as
126 demais etapas anteriores do certame. É como voto, s.m.j.” O processo, a seguir,
127 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. 2.2 - Relator: Prof.
128 Dr. CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2023.1.2478.1.8 – PRÓ-
129 REITORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO. Minuta de Resolução que institui o
130 Programa de Auxílio Complementar para Pesquisadores de Excelência Visitantes.
131 Informação do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, Prof. Dr. Paulo A. Nussenzweig,
132 apresentando, para apreciação e deliberação do Conselho de Pesquisa e Inovação,
133 a minuta do Programa de Auxílio Complementar para Pesquisadores de Excelência

134 Visitantes (17.03.2023). Informação da Pró-Reitora Adjunta de Pesquisa (em
135 exercício), Prof.^a Dr.^a Suzana Inês Cordoba de Torresi, comunicando que a minuta
136 de Resolução citada foi apresentada ao Conselho de Pesquisa e Inovação em
137 sessão realizada em 29 de março de 2023 e foi aprovada unanimemente.
138 Encaminha a proposta para análise da CLR (31.03.2023). **Parecer PG n.º**
139 **55210/2023**: verifica tratar-se de proposta para criação do Programa de Auxílio
140 Complementar para Pesquisadores de Excelência Visitantes, por meio do qual se
141 pretende apoiar a vinda de pesquisadores de grande destaque em suas áreas para
142 colaborarem ou coordenarem projetos de pesquisa de longa duração, financiados
143 por fontes externas, que exijam como contrapartida o apoio institucional para sua
144 manutenção no Brasil. Observa que o Programa pretendido é similar ao Programa
145 de Bolsas para Professores Visitantes, atualmente regulamentado pela Resolução
146 n.º 7192/2016, entretanto, tem como característica o financiamento por fontes
147 externas como pré-requisito. Observa, ainda, que a principal justificativa seria
148 possibilitar o fornecimento de contrapartida ao financiamento de auxílio à pesquisa
149 pela FAPESP denominado *São Paulo Excellence Chair (SPEC)*, que visa trazer
150 pesquisadores do exterior, com relevância internacional, para liderarem projetos em
151 São Paulo com pesquisadores locais. Manifesta que não vislumbra óbices jurídicos à
152 proposta apresentada, recomendando apenas, a título formal, que no artigo 6º da
153 minuta seja substituído “da bolsa” por “do auxílio”. Verifica, por fim, que diante da
154 previsão de pagamento do auxílio financeiro aos selecionados para o Programa,
155 afigura-se necessária a avaliação pela COP (art. 22 do Estatuto), além da CLR (art.
156 21, inc. I do Estatuto) (05.06.2023). **Manifestação do Procurador Chefe da**
157 **Procuradoria Consultiva de Pessoal**: considerando que as matérias tratadas na
158 Resolução n.º 7192/2016 e na presente minuta de Resolução são conexas e afins,
159 verifica que o ideal seria reunir ambas normativas em uma só Resolução, à luz da
160 diretriz legiferante constante nos artigos 10 e 11 da LC Estadual n.º 863/1999, com a
161 redação dada pela LC Estadual n.º 944/2003. Nesse sentido, entende que as
162 peculiaridades constantes na presente minuta de Resolução, por conta do Programa
163 SPEC-FAPESP, poderiam ser devidamente incorporadas à atual Resolução n.º
164 7192/2016, mediante alteração de alguns dispositivos desta (03.08.2023).
165 **Despacho da Procuradora Geral Adjunta**: sobre a oportunidade do presente
166 Programa ser fundido com a disciplina da Resolução n.º 7192/2016, verifica ser

167 questão de mérito na medida em que se identifiquem diferenças técnicas relevantes
168 já apontadas pela PRPI às fls.04, porém considera que alguns pontos poderiam ser
169 melhor esclarecidos, até para viabilizar a deliberação plenamente informada da COP
170 e da CLR. Aponta as características do atual Programa de Bolsas para Professores
171 Visitantes com a proposta em análise e encaminha os autos à PRPI para
172 esclarecimentos (23.08.2023). A PRPI esclarece as diferenças entre o Programa de
173 Bolsas para Professores Visitantes (Resolução n.º 7192/2016) e o Programa
174 proposto e encaminha os autos à PG-USP (30.08.2023). **Parecer PG n.º**
175 **01232/2023:** manifesta que a resposta atende à solicitação de informações
176 formuladas, de modo a permitir a apreciação do mérito da proposta pelas instâncias
177 competentes. Reitera os termos do parecer anterior, que não vislumbrou óbices
178 jurídicos (14.09.2023). **Manifestação do Procurador Chefe da Procuradoria**
179 **Consultiva de Pessoal:** aponta a necessidade de definir, com clareza, quem será a
180 autoridade responsável por baixar a Resolução ora proposta, se o M. Reitor ou o
181 Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação (14.09.2023). Of.PRPI/030/2024 à CODAGE
182 informando que o objetivo do Programa é destinar recursos para o pagamento de
183 pesquisadores como contrapartida da USP ao auxílio concedido pela FAPESP na
184 modalidade São Paulo Excellence Chair (SPEC), ou ainda outros similares que
185 possam ser criados com a mesma característica. Informa ainda, que a criação do
186 Programa é necessária, uma vez que tem havido dificuldades administrativas para
187 efetuar os pagamentos na ausência de um regramento e destinação de recursos de
188 forma apropriada. Observa que, embora anteriormente tenha sido utilizado o
189 Programa Professor Visitante da AUCANI para vincular esses pesquisadores, tal
190 Programa possui regramento e requisitos próprios, que não correspondem à forma
191 de funcionamento do SPEC. Ademais, verifica que o orçamento do Programa
192 Professor Visitante não inclui previsão para o pagamento dos SPEC, sendo
193 necessária uma dotação específica para esses pagamentos (02.02.2024).
194 **Manifestação da CODAGE:** verifica tratar-se da criação do Programa de Auxílio
195 Complementar para Pesquisadores de Excelência Visitantes com duração máxima
196 de cinco anos e custo anual estimado de R\$ 329.138,85 referente a concessão de
197 até 5 novos auxílios por ano por um período de até três meses com valor mensal
198 equivalente ao salário de um docente MS-6 em RDIDP, fixado atualmente em R\$
199 21.942,59. Informa que até a presente data, o pagamento desses pesquisadores

200 onera a dotação do Programa Professor Visitante da AUCANI (09.02.2024). O
201 Coordenador da CODAGE informa que a CODAGE não se opõe à criação do
202 Programa, desde que se mantenha a sistemática realizada no exercício de 2023,
203 onerando a dotação da AUCANI (22.02.2024). Of.PRPI/049/2024 à CODAGE
204 informando que os recursos para atendimento da demanda dos pesquisadores da
205 “São Paulo Excellence Chair” (SPEC) deveriam estar em dotação diferente e
206 gerenciados pela Pró-Reitoria e não onerar o Programa de Bolsas para Professores
207 Visitantes da AUCANI, pois os recursos não estão previstos em seu
208 provisionamento. Solicita à CODAGE que seja criada dotação específica a ser
209 gerenciada pela Pró-Reitoria, no montante de R\$ 197.483,31 (equivalente a três
210 pagamentos mensais a três pesquisadores com propostas em análise na FAPESP)
211 (11.03.2024). **Manifestação da CODAGE:** analisa o saldo orçamentário da PRPI
212 (relatório anexo), verificando que no Grupo Orçamentário 095.057 – PRPI – Projetos
213 Especiais possui saldo suficiente para atender a demanda ora solicitada de R\$
214 197.483,31. Sugere a utilização do saldo existente e se, ainda assim, faltar recurso,
215 a CODAGE repassará o valor necessário. Encaminha os autos à PRPI (28.03.2024).
216 O Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação manifesta-se de acordo e encaminha os autos
217 à SG (09.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que
218 institui o Programa de Auxílio Complementar para Pesquisadores de Excelência
219 Visitantes. O parecer do relator é do seguinte teor: “A proposta de Resolução
220 instituindo o Programa de Auxílio Complementar para Pesquisadores de Excelência
221 Visitantes foi aprovada por unanimidade pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em
222 29/03/2023. O citado programa pretende apoiar a vinda de pesquisadores
223 internacionais de grande destaque em suas áreas para colaborarem ou
224 coordenarem projetos de pesquisa de longa duração, financiados por fontes
225 externas, que exijam como contrapartida o apoio institucional para sua manutenção
226 no Brasil. Trata-se de programa similar ao Programa de Bolsas para Professores
227 Visitantes, atualmente regulamentado pela Resolução n.º 7192/2016, entretanto, tem
228 como característica o financiamento por fontes externas como pré-requisito e a
229 principal justificativa é possibilitar o fornecimento de contrapartida ao financiamento
230 de auxílio à pesquisa pela FAPESP denominado *São Paulo Excellence Chair*
231 (*SPEC*), que visa trazer pesquisadores do exterior, com relevância internacional,
232 para liderarem projetos em São Paulo com pesquisadores locais. A minuta foi objeto

233 de análise pela Procuradoria Geral da USP, parecer n.º 55210/2023, que assim se
234 manifestou: a) não vislumbra óbices jurídicos à proposta apresentada,
235 recomendando apenas, a título formal, que no artigo 6º da minuta seja substituído
236 ‘da bolsa’ por ‘do auxílio’. b) Adicionalmente recomenda que alguns pontos da
237 minuta sejam esclarecidos e tenham um maior detalhamento. Retornando a matéria
238 à Pró Reitoria de Pesquisa e Inovação, todos os pontos são devidamente elucidados
239 pelo Sr. Pró-Reitor. Diante do exposto, inexistindo óbices jurídicos e tendo a
240 proposta sido aprovada pelo colegiado competente, opino **favoravelmente** à
241 aprovação da matéria pela CLR.” **2. PROTOCOLADO 2023.5.551.11.4 - ESCOLA**
242 **SUPERIOR DE AGRICULTURA “LUIZ DE QUEIROZ”**. Recurso interposto por
243 Manuela Santin de Souza, contra decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu
244 o seu pedido de inscrição no concurso público para provimento de um cargo de
245 Professor Doutor no Departamento de Economia, Administração e Sociologia, na
246 área de conhecimento “Mercados de capitais e derivativos”, por apresentar somente
247 ata de defesa de doutorado sem nenhuma informação alusiva à homologação do
248 título. Edital ESALQ/USP/ATAC Nº 048/2023, de abertura de inscrições ao concurso
249 de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, do
250 Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de
251 Agricultura “Luiz de Queiroz” da USP, publicado no D.O de 22.06.2023. Recurso
252 interposto pela interessada, solicitando a reconsideração do indeferimento de sua
253 inscrição conforme justificativa emitida pelo Coordenador do Programa de Pós-
254 Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Em suma, pleiteia a
255 reconsideração da decisão, sob alegação de que a ata que homologa a defesa
256 oficializa a finalização do doutorado (06.10.2023). **Decisão da Congregação da**
257 **ESALQ:** aprovou, com 42 votos favoráveis, 03 contrários e 02 abstenções, o não
258 provimento ao recurso impetrado pela interessada, mantendo a decisão de
259 indeferimento da inscrição (26.10.2023). **Parecer PG. n.º 00395/2024:** observa que
260 a aprovação e indeferimento da solicitação de inscrição da interessada no
261 mencionado concurso foram publicadas em 03.10.2023 e o recurso foi interposto em
262 06.10.2023, respeitando o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 254 do
263 Regimento Geral da Universidade. Passando a opinar, no que concerne ao mérito,
264 entende que a decisão proferida pela Congregação da ESALQ não merece reparo,
265 uma vez que a interessada apenas juntou ata de defesa, sem nenhuma informação

266 alusiva à homologação do título, portanto, não foi apresentada pela recorrente a
267 *“prova de que é portador do título de Doutor pela USP, por ela reconhecido ou de*
268 *validade nacional”*, documento expressamente exigido pelo item II do item 1 do
269 Edital. Destaca que o Edital – que prevê expressamente o indeferimento da inscrição
270 em caso de documento incompleto – não foi impugnado pela recorrente,
271 confirmando, assim, sua aquiescência com seus termos. Esclarece que a recorrente
272 apresentou em seu recurso *“uma cópia de um documento em que consta a*
273 *Homologação da Ata de Defesa pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da*
274 *Universidade Presbiteriana Mackenzie, além de uma declaração da coordenação do*
275 *Programa de Pós-Graduação em Administração de Empresas daquela Instituição,*
276 *informando que a versão da Ata de defesa apresentada por ocasião da inscrição já*
277 *estava homologada, já que os egressos somente recebem Atas de Defesa após a*
278 *homologação”*. Ressalta, porém, que aceitar documento entregue
279 extemporaneamente e em desacordo com o que fora estabelecido no edital parece
280 afastar a Universidade de mais de um princípio regente da Administração Pública,
281 dentre eles o já mencionado princípio da vinculação ao edital, bem como da
282 isonomia, não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Ademais, acrescenta, o
283 Edital regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular
284 SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10 orienta o indeferimento de inscrição pela
285 Congregação no caso de realização de *upload* incompleto de documento durante o
286 prazo de inscrições. Acrescenta, ainda, que no caso sob exame, a ata de defesa
287 juntada pela recorrente somente comprova que a estudante defendeu a tese, o que
288 não implica recebimento imediato do título. Ademais, o verso da Ata de Defesa, no
289 qual consta a homologação, foi apresentado extemporaneamente pela recorrente.
290 Assim, entende inequívoco, portanto, que o documento apresentado por ocasião da
291 inscrição no certame não era apto a demonstrar, por si só, a condição de portadora
292 de título de doutorado. Recorda que a apresentação extemporânea da
293 documentação exigida para fins de inscrição no certame não configura hipótese de
294 forma da decisão de indeferimento, conforme preceitua o enunciado nº 11 da CLR,
295 constante do Ofício Circular SG/CLR/22 supramencionado. Destaca que o §10 do
296 item 1 do edital prevê expressamente a impossibilidade de recebimento de
297 documentos fora do período das inscrições. Destaca, ainda, que a jurisprudência
298 também externa entendimento neste sentido. Ressalta que os documentos enviados

299 na ocasião do recurso, além de extemporâneo, foi apresentado desatendendo o
300 expresso comando estabelecido no item 1 do edital, que exigia a apresentação da
301 documentação para inscrição exclusivamente no site
302 <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>. Diante do exposto, em razão da ausência de
303 preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em obediência ao
304 princípio da legalidade em sentido estrito, da vinculação ao edital e da isonomia,
305 opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento,
306 mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (30.04.2024). A
307 **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Manuela Santin
308 de Souza. O parecer do relator é do seguinte teor: “Recurso interposto por Manuela
309 Santin de Souza contra decisão da Congregação da ESALQ que indeferiu seu
310 pedido de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de
311 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Economia, Administração e
312 Sociologia, na área de conhecimento ‘Mercado de Derivados’, por não atendimento
313 ao parágrafo 3º do inciso II do Edital, apresentação de prova de que é portador do
314 título de Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional. A
315 candidata teve sua inscrição indeferida pela Congregação em 03/10/2023 pelo fato
316 de que o documento apresentado ter sido a ata da defesa de tese sem a devida
317 homologação pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Posteriormente, em
318 grau de recurso, teve seu pedido indeferido pela Congregação em 26/10/2023,
319 mantendo assim a decisão anterior de indeferimento do pedido de inscrição com 42
320 votos favoráveis, 03 contrários e 02 abstenções. Após a devida instrução
321 processual, o assunto foi analisado pela Procuradoria Geral da USP que emitiu o
322 Parecer PG no. 00395/2024, onde esclarece que a obtenção do título de Doutor se
323 configura como um ato complexo e somente se completa com a realização de todas
324 as etapas necessárias à concessão do título, o que não ocorreu no caso concreto. A
325 ata da defesa de tese de doutorado somente comprova que a estudante defendeu a
326 tese, o que não implica no recebimento imediato do título. No caso em tela, a
327 candidata apresentou, extemporaneamente, o verso da ata de defesa da tese de
328 doutorado onde consta a homologação do título, o que é expressamente proibido,
329 ainda que em grau de recurso, conforme parágrafo 10 do referido Edital. Desta
330 forma, fica evidente que o documento apresentado por ocasião da inscrição no
331 certame não era apto a demonstrar, por si só, a condição de portadora de título de

332 doutor e, conseqüentemente, o necessário atendimento ao determinado no inciso II
333 do item 1 do Edital de abertura de inscrições. Diante do acima exposto, opino **pela**
334 **manutenção da decisão da Congregação da ESALQ/USP, que indeferiu a**
335 **inscrição da interessada, pela CLR.” 2.3 - Relator: Prof. Dr. FERNANDO**
336 **MARTINI CATALANO. 1. PROCESSO 2023.1.8494.1.5 - UNIVERSIDADE DE SÃO**
337 **PAULO.** Minuta de Resolução que baixa o Regimento do Centro de Estudos em
338 Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina (CeIAAM), aprovado pelo seu
339 Comitê Gestor, em reunião realizada em 16.02.2024. Despacho do Chefe do
340 Gabinete do Reitor, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando a proposta de
341 Regimento do Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de
342 Máquina (CeIAAM) à PG, para análise (05.03.2024). **Parecer PG. P. n.º**
343 **05030/2024:** observa que a minuta se coaduna com a legislação e a Resolução nº
344 8531/2023, sem violar princípios da administração pública. Passando a opinar,
345 apresenta alguns apontamentos, sob o aspecto formal: recomenda que toda menção
346 à CIAAM, realizada pela proposta, seja corrigida para CeIAAM, mesma abreviação
347 que consta da Resolução nº 8531/2023; recomenda a substituição de “A *missão do*
348 *CIAAM*” por “A *finalidade do CeIAAM*” no **caput do artigo 2º**, pois tal termo possui
349 conteúdo normativo mais claro; no **Parágrafo único do artigo 2º** recomenda adotar
350 a seguinte estrutura: “*Parágrafo único – Para cumprimento de sua finalidade, o*
351 *CeIAAM: I – gerará conhecimento, tecnologia, capacitação de recursos humanos e*
352 *soluções em inteligência artificial e aprendizado de máquina; II – atuará na*
353 *identificação dos principais desafios e desenvolvimento de soluções para o campo*
354 *da inteligência artificial e aprendizado de máquina; III – auxiliará o desenvolvimento*
355 *da pesquisa na área e no uso responsável das suas diversas aplicações.”*
356 *Recomenda a substituição de “A visão do CIAAM é ser reconhecido como um*
357 *centro” por “O CeIAAM objetiva se tornar um centro” no caput do Artigo 3º;* sugere
358 que o **Parágrafo único do artigo 3º** seja reorganizado em 2 (dois) §§s: “§ 1º - *Para*
359 *atingir seus objetivos serão desenvolvidas pelo CeIAAM linhas de pesquisa*
360 *estratégicas, multidisciplinares e inovadoras de inteligência artificial e aprendizado*
361 *de máquina. § 2º - O centro está inserido em um ecossistema de inovação para*
362 *apoiar descobertas e novas tecnologias por meio de parcerias público-privadas de*
363 *relevância institucional.”* Recomenda que o **caput e incs. I, III e IX (primeira**
364 **menção) do Artigo 5º** adotem a seguinte redação: “*Artigo 5º - São atribuições do*

365 *CeIAAM: I – Realizar e coordenar projetos de pesquisa, desenvolvimento e*
366 *transferência de tecnologia, inovação e disseminação de informações em temas*
367 *correlatos à inteligência artificial e aprendizado de máquina; (...) III – Realizar e*
368 *coordenar atividades de formação de recursos humanos da Universidade de São*
369 *Paulo, por meio de seminários, debates, cursos, aulas, apoio ao debate*
370 *multi/transdisciplinar e outras atividades similares; (...) IX – Representar a*
371 *Universidade de São Paulo em eventos, tanto nacionais quanto internacionais, em*
372 *tema relacionado à inteligência artificial e aprendizado de máquina.” Recomenda a*
373 **exclusão da parte final do inc. VIII do artigo 5º** “além de poder participar como
374 ‘*amicus curiae*’ no Poder Judiciário”, uma vez que a representação da Universidade
375 perante o poder judiciário somente é possível por sua Procuradoria Geral, nos
376 termos do artigo 21 do Regimento Geral; verifica que constou equivocadamente o
377 inc. IX em duplicidade no **Artigo 5º**, devendo a segunda menção ser corrigida para
378 inc. X; recomenda substituir o termo “*missão*” por “*finalidade*” no **inc. VII do Artigo**
379 **8º**; sugere a exclusão do **Parágrafo único do artigo 8º**, uma vez que o tema já está
380 disciplinado no § 3º do Artigo 7º; sugere a adoção do seguinte texto no Artigo 9º:
381 “*Artigo 9º - O Comitê consultivo é composto por: I – o Coordenador do CeIAAM, seu*
382 *Presidente; II – o Vice-coordenador do CeIAAM; III – 10 (dez) membros, nomeados*
383 *pelo Reitor, dentre professores, pesquisadores ou profissionais, do Brasil ou exterior,*
384 *com reconhecido destaque na temática do centro; Parágrafo único – O mandato dos*
385 *membros indicados no inciso III será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.”*
386 Destaca que a menção à Resolução nº 8382/2023, realizada pelo **Artigo 11** da
387 proposta está equivocada, pois tal norma trata da criação do Centro de Estudos de
388 Carbono em Agricultura Tropical. Recomenda, assim, sua substituição pela
389 Resolução 8531/2023 (artigo 4º) (14.03.2024). **Parecer da CLR:** retira os autos de
390 pauta (03.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que
391 baixa o Regimento do Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de
392 Máquina (CeIAAM). O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de Minuta de
393 Resolução que baixa o Regimento do Centro de Estudos em Inteligência Artificial e
394 Aprendizado de Máquina (CeIAAM), aprovado pelo seu Comitê Gestor, em reunião
395 realizada em 16.02.2024. Em parecer da **PG. P. n.º 05030/2024**, observa que a
396 minuta se coaduna com a legislação e a Resolução nº 8531/2023, sem violar
397 princípios da administração pública. No entanto, a PG observa diversos

398 apontamentos e correções basicamente de forma e que deverão ser incorporadas
399 na Minuta de Resolução proposta. Encaminha-se favoravelmente à aprovação da
400 referida minuta após a completa incorporação das alterações proposta pelo parecer
401 da PG.” **2. PROCESSO 2023.1.172.6.0 - FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA.**
402 Recurso interposto por Rafael Junqueira Buralli, em face do resultado do concurso
403 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
404 junto ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública,
405 alegando possíveis irregularidades ocorridas no concurso público, nas notas
406 atribuídas pela banca, em especial pelos seus membros externos. Edital ATAc FSP
407 15/2023, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e provas
408 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
409 Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública, publicado no Diário Oficial de
410 18.03.2023. Constam ainda dos autos: aprovações das inscrições dos candidatos,
411 designação da Comissão Julgadora do Concurso, convocação para as provas, bem
412 como o Relatório Final da Comissão Julgadora. Recurso interposto pelo recorrente
413 contra o resultado proferido pela Comissão Julgadora, alegando possíveis
414 irregularidades ocorridas no concurso público. Em síntese, questiona as notas
415 atribuídas pela banca, em especial pelos seus membros externos. Entende que não
416 estão de acordo com os currículos dos candidatos e que a indicação não levou em
417 consideração o perfil da vaga anunciada pelo edital. Levanta possível
418 direcionamento das notas para favorecer a candidata indicada, relatando fatos que
419 teriam ocorrido na Unidade. Requer o relatório de cada avaliador e a revisão da
420 pontuação concedida para as etapas de prova prática e julgamento do memorial dos
421 candidatos (04.11.2023). Ofício do Diretor da FSP, Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira
422 Antunes, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi,
423 informando que, diante da interposição do recurso do interessado, a Congregação
424 da Faculdade, em sessão realizada em 23.11.2023, **APROVOU** com *quórum*
425 qualificado de 28 votos, nos termos do Artigo 254 do Regimento Geral da USP, o
426 efeito suspensivo na tramitação do concurso, com a retirada de pauta da
427 homologação do relatório final. Solicita a orientação jurídica-formal do recurso e
428 providências cabíveis ao encaminhamento do processo (29.11.2023). **Parecer PG.**
429 **P. n.º 01672/2023:** inicialmente, observa que deverá ser analisada a tempestividade
430 do recurso, uma vez que o prazo para interposição é de 10 dias, nos termos do art.

431 254 do Regimento Geral. Quanto às alegações, esclarece que a Congregação
432 poderá baixar os autos em diligência para: a) a juntada dos relatórios de cada
433 avaliador, se houver, dando acesso ao recorrente dos documentos relativos ao seu
434 desempenho; b) confirmação se houve, ou não, impugnação pelos candidatos em
435 relação ao edital do concurso, quando de sua publicação, bem como da composição
436 da banca, quando da publicação da designação de seus membros pela
437 Congregação; c) esclarecimentos sobre os fatos narrados no recurso. Esclarece,
438 ainda, que as informações poderão ser fornecidas pela presidência da banca
439 julgadora, no que lhe couber e que, após a instrução dos autos, poderá ser
440 designado um relator pela Congregação, para emissão de parecer sobre o recurso
441 interposto pelo interessado, abordando todos os pontos trazidos na referida peça, de
442 forma a subsidiar a decisão daquele colegiado. Destaca que a Congregação deverá
443 primeiro apreciar o recurso para só depois analisar o relatório final da comissão,
444 homologando-o ou não, o que poderá ocorrer na mesma sessão. Destaca, ainda,
445 que não cabe ao colegiado, ou a qualquer outra instância, adentrar ao mérito da
446 avaliação da banca, alterando as notas por ela atribuídas aos candidatos. Observa
447 que a análise deverá considerar os aspectos formais dos atos praticados no
448 certame, a sua conformidade com a lei, as normas internas e o edital do concurso.
449 Por fim, aponta que a Congregação poderá prover o recurso, com a conseqüente
450 não homologação do relatório final, ou desprovê-lo, acolhendo o relatório final, salvo
451 a constatação pelo colegiado de outro vício, dando-se ciência da decisão aos
452 interessados. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria
453 Acadêmica, Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, aponta que, em atenção ao
454 princípio do contraditório, se houver o fornecimento dos documentos solicitados pelo
455 recorrente (item 7, letra “a”, do Parecer”), deverá ser reaberto o prazo de 10 dias
456 para eventual aditamento ao recurso apresentado. Em complementação, a
457 Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, recomenda que se dê
458 atendimento ao pedido de acesso aos documentos do concurso, tal como solicitado
459 pelo recorrente. Explica que, após, reabrindo-se o prazo para as razões recursais e
460 na hipótese de que o inconformismo do candidato continue residindo no mérito das
461 notas que foram atribuídas pela Comissão Examinadora, o recurso poderá ser
462 apreciado pela Congregação da Faculdade (09.01.2024). Parecer de assessor *ad*
463 *hoc*: posiciona-se pelo desprovimento do recurso e esclarece que a nota na prova de

464 arguição e julgamento de memorial “é resultado de um conjunto extenso e variado
465 de informações” e que o memorial “é o documento exigido no Edital” (“o recursante
466 alega que as notas não estão de acordo com os currículos dos candidatos com base
467 em registros na Plataforma Lattes”). Rejeita a ocorrência de influência no processo
468 de avaliação, discorrendo sobre o processo de indicação dos membros da banca. Ao
469 tratar de suposto direcionamento por parte de docente da Faculdade, afirma ainda
470 que, “ao final do certame, é usual que professores da Unidade cumprimentem os
471 candidatos e os membros da banca após um exaustivo esforço como é um concurso
472 público” (15.02.2023). Despacho do Diretor da Faculdade de Saúde Pública, Prof.
473 Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes, encaminhando os autos para apreciação do
474 Conselho Universitário e informando que a Congregação da Unidade **INDEFERE** o
475 recurso interposto pelo candidato Rafael Junqueira Buralli, com vinte e nove votos
476 favoráveis ao não provimento e uma abstenção, com base no parecer ad hoc
477 emitido pelo Prof. Dr. Paulo Frazão São Pedro, bem como manteve a avaliação da
478 banca, com vinte e seis votos favoráveis e quatro abstenções, com a consequente
479 **HOMOLOGAÇÃO** do Relatório Final da Comissão Julgadora, que em 27 de outubro
480 de 2023 indicou a candidata Dr.^a Andreia de Conto Garbin para preencher cargo de
481 Professor Doutor, junto ao Departamento de Saúde Ambiental, conforme Edital FSP
482 ATAc 15/2023 de abertura de inscrições, publicado no D.O.E de 18.03.2023
483 (22.02.2024). **Parecer PG. P. n.º 00238/2024:** com relação às informações da
484 Plataforma Lattes, utilizadas pelo recorrente para fundamentar o seu pedido de
485 revisão das notas, observa que o documento exigido pelo edital é o memorial (que
486 permite a análise qualitativa da produção acadêmica do candidato, conjugado com a
487 prova de arguição), e não o currículo lattes (que se limita apenas ao seu aspecto
488 quantitativo). Assim, observa que as informações do lattes não se prestam a indicar
489 suposto equívoco na nota conferida à candidata indicada por alguns examinadores.
490 Sobre a alegação de que as notas da candidata indicada atribuídas pelos membros
491 externos “foram infladas para serem suficientes a compensar as demais etapas
492 (prova escrita e projeto), nas quais ela não havia ido bem”, entende que não parece
493 evidenciada nos autos. Esclarece que sob o aspecto formal, o concurso público
494 seguiu os termos do edital (princípios da legalidade, impessoalidade). Verifica que
495 ao término da apreciação das provas, cada examinador proferiu a sua nota final.
496 Destaca que em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino

497 superior, os elementos de convicção são considerados de forma global,
498 indissociáveis, e não por cada item de avaliação (item II, 6, do edital). Ressalta que
499 não houve impugnação ao edital e que o resultado do concurso foi proclamado pela
500 comissão, conforme relatório final. Quanto ao mérito da avaliação, considera que
501 descabe a sua reapreciação, por qualquer instância, sob pena de substituição da
502 banca examinadora. Pelo exposto, opina pela manutenção da decisão da
503 Congregação, que homologou o Relatório Final do concurso (25.03.2024). **Parecer**
504 **da CLR:** retira os autos de pauta (03.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator,
505 contrário ao recurso interposto por Rafael Junqueira Buralli. O parecer do relator é
506 do seguinte teor: “Trata de Recurso interposto por Rafael Junqueira Buralli, em face
507 do resultado do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um
508 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Saúde Ambiental da
509 Faculdade de Saúde Pública, alegando possíveis irregularidades ocorridas no
510 concurso público, nas notas atribuídas pela banca, em especial pelos seus membros
511 externos. A Congregação da Faculdade de Saúde Pública, em sessão realizada em
512 23.11.2023, APROVOU com quórum qualificado de 28 votos, nos termos do Artigo
513 254 do Regimento Geral da USP, o efeito suspensivo na tramitação do concurso,
514 com a retirada de pauta da homologação do relatório final. Solicita a orientação
515 jurídica-formal do recurso e providências cabíveis ao encaminhamento do processo.
516 Lembrando que a congregação aprova essencialmente se não houve vício no rito no
517 concurso público, não cabe ao colegiado opinar sobre o resultado emitido pela
518 banca. Dessa forma a ECoN deverá primeiro apreciar o recurso para só depois
519 analisar o relatório final da comissão segundo **Parecer PG. P. n.º 01672/2023**, que
520 também recomenda que se dê atendimento ao pedido de acesso aos documentos
521 do concurso, tal como solicitado pelo recorrente. A seguir, há um parecer ad-hoc
522 posicionando-se pelo desprovimento do recurso considerando que não houve vício
523 no procedimento do concurso, também observa que a análise do memorial dos
524 candidatos é o procedimento correto pois é um memorial circunstanciado
525 diferentemente do CV Lattes que é mais quantitativo. Em **Despacho** do Diretor da
526 Faculdade de Saúde Pública, Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes,
527 encaminhando os autos para apreciação do Conselho Universitário e informando
528 que a Congregação da Unidade INDEFERE o recurso interposto pelo candidato
529 Rafael Junqueira Buralli, com vinte e nove votos favoráveis ao não provimento e

530 uma abstenção, com base no parecer ad hoc emitido pelo Prof. Dr. Paulo Frazão
531 São Pedro, bem como manteve a avaliação da banca, com vinte e seis votos
532 favoráveis e quatro abstenções, com a consequente HOMOLOGAÇÃO do Relatório
533 Final da Comissão Julgadora, que em 27 de outubro de 2023 indicou a candidata
534 Dr.^a Andreia de Conto Garbin para preencher cargo de Professor Doutor, junto ao
535 Departamento de Saúde Ambiental, conforme Edital FSP ATAc 15/2023 de abertura
536 de inscrições, publicado no D.O.E de 18.03.2023 (22.02.2024). Em **Parecer PG. P.**
537 **n.º 00238/2024** é reafirmado que o memorial é o documento correto para a análise
538 dos trabalhos realizados, até a data de inscrição, pelos candidatos. Esclarece que
539 sob o aspecto formal, o concurso público seguiu os termos do edital (princípios da
540 legalidade, impessoalidade). Verifica que ao término da apreciação das provas, cada
541 examinador proferiu a sua nota final, opinando pela manutenção da decisão da
542 Congregação, que homologou o Relatório Final do concurso. Dessa maneira, esse
543 parecerista opina pela manutenção da decisão da Egrégia Congregação da
544 Faculdade de Saúde Pública em 22.02.2024, por entender que não houve vício no
545 processo de concurso público de provimento de cargo de professor, que seguiu
546 rigorosamente o seu edital.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à
547 apreciação do Conselho Universitário. **3. PROCESSO DIGITAL 23.9.0008063.1 -**
548 **PRÓ- REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução CoPGr que dispõe
549 sobre a concessão de Diploma Simbólico de homenagem *post mortem* a estudantes
550 de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. Despacho do Pró-Reitor de Pós-
551 Graduação, Prof. Dr. Rodrigo do Tocantins Calado De Saloma Rodrigues,
552 encaminhando à Secretaria Geral a minuta de Resolução que dispõe sobre a
553 concessão de Diploma Simbólico de homenagem *post mortem* a estudantes de Pós-
554 Graduação da Universidade de São Paulo, aprovada pelo Conselho de Pós-
555 Graduação em 04 de outubro de 2023 (08.12.2023). **Parecer PG. n.º 00052/2024:**
556 relata que se trata de análise jurídico-formal de Resolução, que pretende disciplinar
557 a concessão de diploma simbólico de homenagem *post mortem* a estudantes de
558 pós-graduação desta Universidade. Lembra que a PG já tratou do tema, expedição
559 de diploma *post mortem*, tendo firmado o entendimento no sentido da possibilidade,
560 sob o aspecto formal, de homenagens dessa natureza (ex.: Pareceres PG 1910/19 e
561 2305/19). A questão seria de mérito acadêmico. Observa, ainda, que, recentemente,
562 inclusive, a USP editou a Resolução CoG nº 8430/2023, disciplinando a concessão

563 de diploma simbólico de homenagem *post mortem* a estudantes de graduação.
564 Verifica-se que a proposta adotou o seu texto como base, não havendo óbice
565 jurídico. Passando à análise da minuta proposta, sugere, apenas as seguintes
566 adequações: **Art. 3º**, §1º “... a título de homenagem, em dizeres adaptados à
567 circunstância especial.”; **Art. 6º**: “... o pedido será encaminhado à Secretaria Geral
568 para expedição do documento honorífico e controle.”; **Art. 6º**, parágrafo único:
569 “Caberá à Unidade a entrega do Diploma Simbólico *post mortem* à família do
570 estudante, podendo essa entrega ser feita em sessão solene, a critério da Unidade.”
571 Por fim, recomenda a revisão do texto dos artigos 1º, 4º, 5º e 6º e, por entender que
572 os apontamentos realizados tratam de mera correção formal, encaminha os autos à
573 Secretaria Geral para que a minuta seja apreciada pela CLR (18.01.2024). A **CLR**
574 aprova o parecer do relator, favorável à Resolução CoPGr que dispõe sobre a
575 concessão de Diploma Simbólico de homenagem *post mortem* a estudantes de Pós-
576 Graduação da Universidade de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor:
577 “Trata-se de Minuta de Resolução CoPGr que dispõe sobre a concessão de Diploma
578 Simbólico de homenagem *post mortem* a estudantes de Pós-Graduação da
579 Universidade de São Paulo. O Diploma Simbólico de homenagem *post mortem* é um
580 documento emitido pela Universidade de São Paulo, para homenagear alunos de
581 Pós-Graduação com reconhecido mérito que tiveram sua trajetória na Universidade
582 de São Paulo, interrompida em virtude de óbito. O Diploma Simbólico poderá ser
583 concedido mediante solicitação do orientador ou familiares, caso o aluno venha a
584 falecer após integralização dos créditos mínimos e depósito da dissertação e tese,
585 ou antes da defesa. Em Parecer n.º 00052/2024 a PG. aponta que não há óbice
586 jurídico no texto da minuta aconselhando apenas adequações no texto nos Art. 3º,
587 §1º, Art. 6 e revisão do texto dos artigos 1º, 4º, 5º e 6º. Por se tratar de mera
588 correção formal e não havendo óbice jurídico no texto, esse parecerista encaminha
589 favoravelmente à aprovação da minuta.” **2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL**
590 **MORGADINHO DOS SANTOS COELHO.** **1. PROTOCOLADO 2024.5.15.59.0 –**
591 **MEHRAN AZIMBAGIRAD.** Recurso interposto por Mehran Azimbagirad, contra
592 decisão da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o
593 provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Computação e
594 Matemática da FFCLRP, que decidiu não atribuir nota à prova escrita do
595 interessado, uma vez que realizada em idioma estrangeiro, inglês, e sua

596 desclassificação. Edital ATAc 035/2023, de abertura de inscrições ao concurso
597 público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor
598 Doutor, no Departamento de Computação e Matemática da Faculdade de Filosofia,
599 Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no
600 D.O de 21.08.2023. Recurso interposto pelo interessado contra decisão da
601 Comissão Julgadora que não atribuiu nota à prova escrita, uma vez que realizada
602 em idioma estrangeiro, inglês, e sua desclassificação, alegando que não foi
603 especificado no edital em qual idioma a prova deveria ser redigida. Além disso,
604 ressalta que não foi informado, previamente à realização da prova, por meio de
605 qualquer comunicação escrita ou verbal, sobre tal exigência. Adicionalmente,
606 observa que o resumo do edital disponibilizado em inglês poderia sugerir a
607 possibilidade de aceitação deste idioma na realização da prova, dado que a
608 ausência de especificação poderia ser interpretada como a aceitação de ambos os
609 idiomas. Destaca também que outras unidades da USP permitem a realização das
610 provas em inglês, conforme documentação anexa aos documentos solicitados para
611 a realização do concurso, que explicitamente solicita tal permissão. Ressalta, ainda,
612 que não houve objeção por parte da organização em relação a esse documento, o
613 que reforça a possibilidade de realização da prova em inglês. Dessa forma, requer
614 respeitosamente a revisão da sua desclassificação, considerando a falta de clareza
615 no edital quanto ao idioma da prova e a prática aceita em outras unidades da USP
616 (21.02.2024). **Decisão da Congregação:** decidiu, por unanimidade, pelo não
617 provimento do recurso interposto, por considerar que à época da publicação do
618 edital não havia previsão no Regimento da Unidade, nem tampouco aprovação
619 prevendo a realização de provas do referido concurso em outro idioma que não o
620 idioma nacional (como disposto no art. 135 e seus parágrafos do Regimento Geral)
621 (28.02.2024). Despacho do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo Mulato,
622 encaminhando o recurso interposto pelo interessado à Secretaria Geral para
623 apreciação das instâncias superiores (08.03.2024). **Parecer PG. n.º 00312/2024:**
624 verifica que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi proferida
625 em 20.02.2024 e o recurso foi interposto em 21.02.2024, dentro do prazo regimental
626 de dez dias (art. 254, caput, do Regimento Geral). Esclarece que, nos termos do
627 Regimento Geral, os concursos para Professor Doutor devem ser realizados
628 *obrigatoriamente* em idioma nacional. Apenas em situações excepcionais, como nas

629 áreas de língua e literatura estrangeira (art. 135, §7º, do Regimento Geral), admite-
630 se o uso de outro idioma; ou, *havendo justificado interesse*, quando autorizado em
631 Regimento da Unidade (§8º). Observa que o caso não se enquadra nem na primeira
632 exceção, nem na segunda, uma vez que, no momento da publicação do edital, não
633 havia previsão do uso de idioma estrangeiro no Regimento da FFCLRP. Destaca
634 manifestação da PG, em resposta à consulta formulada pela Unidade, via e-mail,
635 informando que, não tendo, à época, previsão no Regimento da Unidade, nem
636 tampouco aprovação prevendo a realização de provas em outro idioma no edital,
637 não deverá ser atribuída nota ao candidato, o que obstará seu prosseguimento no
638 concurso. Esclarece que a publicação do resumo do edital em inglês tem por
639 finalidade garantir a ampla divulgação do certame, não podendo ser lida como
640 autorização para a realização da prova em idioma estrangeiro, que há de ser sempre
641 expressa; tampouco suposto silêncio da banca poderia gerar este efeito jurídico
642 (silêncio administrativo). Ressalta que as demais Unidades, quando admitem o
643 idioma estrangeiro, o fazem autorizadas pelos respectivos regimentos e previsão em
644 instrumento convocatório. Ressalta, ainda, que vigora o princípio da vinculação ao
645 edital. Não apenas os candidatos, mas também os membros da banca estão
646 vinculados aos seus termos. Observa que inexistente discricionariedade, admitir ou não
647 o uso de idioma estrangeiro, quando não previsto em edital. Conclui que prosseguir
648 com a correção da prova redigida em inglês representaria ainda quebra de isonomia,
649 uma vez que a mesma opção não teria sido ofertada aos demais candidatos. Sendo
650 assim, opina pelo desprovimento do recurso. Em complementação, a Procuradora
651 Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, observa que a atual redação do artigo
652 135 do Regimento Geral, citado no Parecer, foi estabelecida pela Resolução n.º
653 7758, de 02 de julho de 2019, passando a exigir que, fora das áreas de língua e
654 literatura estrangeira, a realização de provas em línguas estrangeiras estivesse
655 prevista nos Regimentos das Unidades, Institutos Especializados e Museus.
656 Observa, ainda, que quando da edição dessa Resolução 7758/2019, foi inclusive
657 inserida uma disposição transitória, admitindo-se, a título de transição, que até julho
658 de 2021 fossem feitos concursos em língua estrangeira sem previsão expressa no
659 Regimento Interno do órgão (desde que observados, claro, critérios aprovados pela
660 CAA e previsão em edital). Desta forma, após esse prazo, a *contrario sensu*, seria
661 obrigatória a previsão em Regimento Interno do órgão para que se admitisse a prova

662 em língua estrangeira fora das áreas de línguas e literatura estrangeira. Verifica que
663 o Regimento da FFCLRP somente passou a prever a realização das provas do
664 concurso em língua estrangeira a partir de **30 de agosto de 2023**, quando da edição
665 da Resolução n.º 8491. Verifica, ainda, que o edital do concurso foi publicado em **21**
666 **de agosto de 2023**, sem previsão regimental (e, portanto, corretamente sem
667 previsão editalícia) para que as provas fossem realizadas em língua estrangeira.
668 Desta forma, considera acertada a posição pela impossibilidade de atribuição de
669 nota à prova realizada em desconformidade com o edital, e correta, portanto, a
670 posição pelo indeferimento do recurso (10.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do
671 relator, contrário ao recurso interposto por Mehran Azimbagirad. O parecer do relator
672 é do seguinte teor: “Acompanho a análise da Procuradoria Geral em seu **Parecer**
673 **PG. n.º 00312/2024**, concluindo que o recurso analisado é tempestivo, porém, o
674 recurso questiona a realização da prova em inglês, não prevista no Regimento Geral
675 da FFCLRP e nem no edital do concurso. Ainda, segundo o artigo 135 do Regimento
676 Geral, provas em língua estrangeira são permitidas somente nas áreas de língua e
677 literatura estrangeira ou em casos excepcionais quando expressamente autorizado
678 nos regimentos das unidades e, no caso, a FFCLRP não tinha tal previsão até a
679 publicação do edital. Pela análise, restou claro que prosseguir com a correção da
680 prova em inglês violaria a isonomia do concurso e esses pontos foram reforçados
681 pela Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, mencionando a
682 Resolução n.º 8491/2023, que alterou o regimento da Unidade para permitir provas
683 em língua estrangeira, contudo, o edital do concurso foi publicado anteriormente à
684 publicação dessa Resolução. Diante do exposto, manifesto-me pelo **NÃO**
685 **PROVIMENTO** do recurso interposto por Mehran Azimbagirad, contra decisão da
686 Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento
687 de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Computação e Matemática
688 da FFCLRP. Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por
689 este Colegiado.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do
690 Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2016.1.29660.1.4 – PRÓ-REITORIA DE**
691 **PESQUISA E INOVAÇÃO.** Proposta de Resolução CoPI que altera e acrescenta
692 dispositivos a Resolução CoPq nº 7413, de 06 de outubro de 2017, que dispõe sobre
693 Programa de Pesquisador Colaborador. Informação do Pró-Reitor de Pesquisa e
694 Inovação, Prof. Dr. Paulo A. Nussenzeig, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina

695 Gallottini, encaminhando para análise a proposta de alteração da Resolução do
696 Programa Pesquisador Colaborador (Resolução CoPq nº 7413, de 06 de outubro de
697 2017), a qual foi aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação, em reunião
698 realizada em 27 de março de 2024 (28.03.2024). **Parecer PG. n.º 00327/2024:**
699 verifica que a proposta foi discutida por grupo de trabalho, em reuniões realizadas
700 no último mês de fevereiro e que, durante o processo, esta PG foi consultada sobre
701 as mudanças, ocasião em que realizou sugestões. Informa que as alterações dizem
702 respeito à redução de jornada, no caso de pesquisador servidor USP, bem como
703 sobre licença-maternidade e licença-paternidade, além de outras. Verifica, ainda,
704 que as sugestões desta PG foram incorporadas ao texto final. Em face das
705 observações feitas pelo Conselho de Pesquisa e Inovação, quando da análise da
706 proposta de alteração de Resolução CoPq nº 7406/2017, que trata do Programa de
707 Pós-Doutorado (autos nº 2016.1.20677.1.7, fls. 164), sugerem-se: A inclusão de
708 disposição transitória, nos seguintes termos: Artigo único - As novas disposições
709 aplicam-se imediatamente a todos os pesquisadores colaboradores, incluindo
710 aqueles que ingressaram no Programa antes da publicação da presente Resolução.
711 No tocante ao artigo 2º, §1º, a seguinte adequação: **Artigo 2º** - O(A) candidato(a) ao
712 Programa deve possuir título de Doutor de qualquer instituição, nacional ou
713 estrangeira. §1º - Funcionários(as) da USP poderão participar do Programa apenas
714 se estiverem afastados de suas funções ou em redução de jornada ou em jornada
715 especial reduzida de trabalho, por força da natureza de sua função, que permitam o
716 desenvolvimento das atividades em período diferente de seu horário de trabalho. Em
717 complementação, o Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal, Dr.
718 Omar Hong Koh, esclarece que, em princípio, o servidor técnico-administrativo da
719 USP não tem atribuição de realizar diretamente pesquisa na Universidade, pois se
720 trata de uma das atividades-fins do corpo docente da Universidade. Por outro lado,
721 verifica, ainda, que muitos servidores técnico-administrativos possuem robustos
722 currículos acadêmicos, com títulos de mestrado, doutorado, pós-doutorado, com
723 ampla experiência em atividades de pesquisa, daí a atual previsão do §1º do artigo
724 2º da Resolução CoPq nº 7413/2017, o qual dispõe que “**§1º - Funcionários da**
725 **USP poderão participar do Programa apenas se estiverem afastados de suas**
726 **funções e em Unidade diferente daquela a que estiver vinculado.**” No que tange
727 aos §§ 1º e 2º a serem incluídos no artigo 5º da Resolução em comento, sugere que

728 as disposições de ambos sejam reunidas num **parágrafo único**. Por fim, anexa
729 minuta PG elaborada pela Chefia da área acadêmica, incorporando as sugestões e
730 adequações recomendadas pela PG (22.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do
731 relator, favorável à Resolução CoPI que altera e acrescenta dispositivos a
732 Resolução CoPq nº 7413, de 06 de outubro de 2017, que dispõe sobre Programa de
733 Pesquisador Colaborador. O parecer do relator é do seguinte teor: “Acompanho
734 integralmente os pontos apresentados no **Parecer PG n.º 00327/2024**, e concordo
735 com as modificações sugeridas para a Resolução. A inclusão de uma disposição
736 transitória parece ser uma abordagem prudente para garantir que as novas
737 normativas se apliquem de maneira imediata a todos os pesquisadores
738 colaboradores, respeitando tanto novos ingressos quanto aqueles já inseridos no
739 programa. A adequação proposta para o artigo 2º, §1º, que ajusta as condições de
740 participação de funcionários(as) da USP no Programa de Pós-Doutorado, é
741 essencial para alinhar as atividades de pesquisa com as demandas e
742 especificidades das funções administrativas e técnicas na universidade. Esta
743 alteração não apenas clarifica, mas também valoriza a contribuição significativa dos
744 servidores com robusta formação acadêmica. Ainda, a sugestão de unificar as
745 disposições do artigo 5º em um parágrafo único parece promover uma maior clareza
746 e coesão no texto, facilitando sua compreensão e aplicação prática. Com isso,
747 manifesto-me **FAVORAVELMENTE** às alterações propostas, inseridas em minuta
748 apresentada pela PG, incorporando as sugestões e adequações recomendadas.
749 Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da Comissão.” **3. PROCESSO**
750 **2016.1.8947.1.2 – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO**. Proposta de
751 Resolução CoPI que altera e acrescenta dispositivos a Resolução CoPq nº 7236, de
752 22 de julho de 2016, que dispõe sobre Programa de Iniciação Científica e de
753 Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da USP. Informação do Pró-
754 Reitor de Pesquisa e Inovação, Prof. Dr. Paulo A. Nussenzveig, à Secretária Geral,
755 Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando para análise a proposta de alteração da
756 Resolução do Programa de Iniciação Científica e de Iniciação em Desenvolvimento
757 Tecnológico e Inovação, a qual foi aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação,
758 em reunião realizada em 27 de março de 2024 (28.03.2024). **Parecer PG. P. n.º**
759 **05051/2024:** relata que a proposta foi discutida por grupo de trabalho, em reuniões
760 realizadas no mês de fevereiro e que, durante o processo, a PG foi consultada sobre

761 as mudanças, ocasião em que realizou sugestões. Informa que as alterações dizem
762 respeito à retirada da necessidade de cumprimento de carga horária mínima para a
763 obtenção do atestado de participação nos Programas de Iniciação Científica;
764 disciplinar a coorientação; credenciamento de colaboradores como orientadores; e
765 substituição do “*Certificado de conclusão da Iniciação Científica*” por “*declaração de*
766 *realização de atividades.*” Passando à análise, referente à proposta de alteração
767 para retirar a necessidade de cumprimento de carga horária mínima para a obtenção
768 do atestado de participação nos Programas de Iniciação Científica, esclarece que é
769 tema inerente à autonomia didático-científica (art. 207 da CF), sendo, portanto,
770 possível. Desta forma, acrescenta, os demais temas objeto da proposta estão
771 inseridos na autonomia mencionada. Com relação às observações feitas pelo
772 Conselho de Pesquisa e Inovação, não vislumbra óbices jurídicos à inclusão do § 4º
773 no artigo 3º e apresenta sugestão de texto a ser inserido como disposição transitória.
774 Destaca que, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 863/1999, não é
775 possível a renumeração de artigos, sendo assim, não é possível a inclusão do artigo
776 11 e posterior renumeração do artigo subsequente, conforme proposto pela PRPI,
777 mas sim, o dispositivo ser acrescido como artigo 10-A. Por fim, anexa minuta PG,
778 incorporando as sugestões e adequações recomendadas pela PG (22.04.2024). A
779 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução CoPI que altera e
780 acrescenta dispositivos a Resolução CoPq nº 7236, de 22 de julho de 2016, que
781 dispõe sobre Programa de Iniciação Científica e de Iniciação em Desenvolvimento
782 Tecnológico e Inovação da USP. O parecer do relator é do seguinte teor: “Após
783 análise criteriosa das propostas contidas nos autos, acompanho o **Parecer PG. P.**
784 **n.º 05051/2024**, e concordo plenamente com as sugestões e alterações
785 apresentadas. A retirada da necessidade de carga horária mínima como requisito
786 para a obtenção do atestado de participação nos Programas de Iniciação Científica
787 reflete uma adaptação à autonomia didático-científica, conforme estipula o art. 207
788 da Constituição Federal, favorecendo uma abordagem mais qualitativa da
789 experiência educacional. Ademais, as propostas para a regulamentação da
790 coorientação e o credenciamento de colaboradores como orientadores estão
791 alinhadas com a necessidade de adaptações contínuas nas estruturas de ensino e
792 pesquisa, assegurando maior flexibilidade e reconhecimento das diversas
793 contribuições acadêmicas. No tocante às disposições legais, muito bem observada a

794 sugestão de inserção do dispositivo como artigo 10-A, não renumerando artigos, em
795 conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Assim, manifesto-me
796 **FAVORAVELMENTE** à aprovação das alterações propostas e à adoção da minuta
797 PG anexa, conforme sugerido, para garantir a implementação efetiva das mudanças
798 no âmbito do Programa de Iniciação Científica e de Iniciação em Desenvolvimento
799 Tecnológico e Inovação da USP. Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da
800 Comissão.” **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI.**
801 **1. PROCESSO 2022.1.600.43.5 - INSTITUTO DE FÍSICA.** Recurso interposto por
802 Filipe Batoni Abdalla, por meio de petição firmada por seu procurador, contra
803 decisão da Congregação do IF, que rejeitou a homologação do Relatório Final da
804 comissão julgadora do concurso público de títulos e provas para provimento de um
805 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Física Geral do Instituto de
806 Física, do qual constava a indicação do recorrente, realizado nos dias 12 e 13 de
807 junho de 2023. Edital IF-50/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de
808 títulos e provas visando o provimento de um cargo de professor doutor junto ao
809 Departamento de Física Geral do Instituto de Física, publicado no D.O.E de
810 30.11.2022. Consta ainda dos autos: solicitação de inscrição do interessado e sua
811 aprovação pela Congregação, designação da Comissão Julgadora do Concurso,
812 convocação para as provas, bem como o Relatório Final da Comissão Julgadora.
813 **Decisão da Congregação do IF:** não homologou o Relatório Final da Comissão
814 Julgadora do referido concurso, do qual constava a indicação do recorrente, por
815 quarenta e cinco votos contrários à homologação, dois votos favoráveis e cinco
816 abstenções (28.09.2023). Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, contra
817 decisão da Congregação do IF, alegando, por seu procurador, que: a) a rejeição à
818 homologação do relatório final do concurso regido pelo Edital IF-50/2022 foi ilegal e
819 imotivada, tendo se baseado em rumores sobre a vida pregressa do recorrente; b)
820 os rumores teriam sido levados à Congregação, por pessoas externas ao colegiado,
821 sem que o recorrente tivesse a oportunidade de se manifestar sobre eles; c) a
822 decisão de rejeição publicada não foi acompanhada por qualquer motivação que
823 autorizasse a não realização do ato vinculado de homologação do relatório final,
824 impossibilitando o recorrente exercer os direitos fundamentais do contraditório e
825 ampla defesa; d) os rumores que ensejaram a rejeição da homologação do relatório
826 final não estariam amparados na previsão editalícia e, ainda que estivessem,

827 deveriam ser objeto de análise na fase de nomeação e posse; e) o ato de rejeição à
828 homologação afrontaria os princípios da legalidade, transparência, boa-fé da
829 Administração Pública, violando o dever de motivação(artigo 4º da LPA estadual); f)
830 a decisão da Congregação estaria, assim, repleta de vícios absolutamente
831 insanáveis, de ordem material e procedimental, a ensejar sua declaração de
832 nulidade. Por fim, solicita que seja acolhido o pedido de reconsideração a fim de
833 declarar a nulidade da decisão recorrida, em razão da presença de vícios
834 procedimentais e materiais insanáveis e que seja substituída a decisão recorrida por
835 decisão em sentido inverso, que homologue o Relatório Final do concurso docente
836 em análise (10.10.2023). **Parecer PG. P. nº 05209/2023:** Observa, inicialmente, que
837 a Universidade de São Paulo, autarquia estadual, se submete ao princípio da
838 legalidade em sentido estrito, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que
839 somente autoriza sua atuação com base na lei. Esclarece que os limites da atuação
840 administrativa em relação à homologação do relatório final da comissão julgadora
841 em concursos docentes para professor doutor encontram expressa previsão no
842 artigo 147 do Regimento Geral da USP: Artigo 147 – O relatório da comissão
843 julgadora deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de homologação, **após**
844 **exame formal**, no prazo máximo de sessenta dias. Diz que o posicionamento
845 reiterado desta Procuradoria e da Comissão de Legislação e Recursos versa no
846 sentido de não ser possível à Congregação se imiscuir na questão relativa a
847 avaliações de mérito dos candidatos. Para homologação deve a Congregação,
848 portanto, se ater à análise formal, qual seja, de legalidade e regularidade do
849 procedimento inerente ao concurso. Acrescenta que o posicionamento acima, bem
850 como a previsão regimental, se coaduna com a doutrina administrativista que
851 entende a homologação como um ato administrativo vinculado que constitui
852 condição de eficácia dos atos administrativos anteriormente praticados. Passando à
853 análise do caso em tela, observa que não foi possível identificar qualquer
854 irregularidade ou ilegalidade no procedimento, até o momento da decisão da
855 Congregação de não homologação do Relatório Final. Estando o Relatório Final da
856 Comissão Julgadora embasado nos critérios regimentais e editalícios caberia, assim,
857 à Congregação homologá-lo. Conforme apontado, a não homologação somente se
858 justificaria diante da presença de ilegalidade ou irregularidade do procedimento
859 inerente ao concurso público, devendo, em tal caso, ser a ilegalidade

860 expressamente apontada. Recomenda-se, por esta razão, a reforma da decisão
861 atacada. Assim sendo, em razão do não atendimento ao disposto no artigo 147 do
862 Regimento Geral, no exercício do poder-dever de autotutela, sugere a revisão pela
863 Congregação da decisão anterior, substituindo-a pela homologação do Relatório
864 Final do concurso público em comento. Em relação à alegação de suposto vício de
865 motivação, entende que as manifestações relatadas e transcritas na ata da 599ª
866 sessão ordinária da Congregação do IFUSP se configuram como fundamentos dos
867 votos proferidos pela rejeição da homologação do relatório final, que ensejaram a
868 decisão atacada. Por fim, no que tange aos possíveis rumores sobre o recorrente e
869 a alegada violação ao exercício de contraditório e ampla defesa se reporta,
870 integralmente, ao Parecer PG 10092/2023 exarado pelo i. Procurador Geral da USP.
871 Sendo assim, opina pelo encaminhamento dos autos ao Instituto de Física, para que
872 nos termos do art. 254, § 2º, do Regimento Geral, delibere pela manutenção, ou não,
873 da decisão atacada, recomendando a revisão da decisão atacada. Em
874 complementação, o Procurador Geral, Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, destaca
875 que informações sensíveis sobre a vida pregressa de candidatos, especialmente na
876 ausência de processo judicial que trate dessas informações, só podem ser obtidas
877 mediante autorização do Poder Judiciário, respeitados o contraditório e a ampla
878 defesa (23.11.2023). Ofício da Diretora do IF, Prof.ª Dr.ª Kaline Rabelo Coutinho, ao
879 M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, informando que o recurso do
880 interessado foi apreciado pela Congregação em sessão realizada em 29.02.2024,
881 tendo o colegiado acatado o parecer do relator, no sentido de não provimento ao
882 pedido de reconsideração/recurso. Acrescenta que o resultado dessa votação foi de
883 três votos contrários ao parecer do relator, cinquenta e quatro votos favoráveis ao
884 parecer e dez abstenções. Sendo assim, tendo em vista o não provimento ao
885 recurso do recorrente, encaminha o assunto para apreciação (05.03.2024).
886 Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os
887 autos à SG, para apreciação da d. CLR, à vista do Parecer PG. P. nº 5209/2023, da
888 manifestação do Instituto de Física e nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento
889 Geral e art. 21, inciso II, do Estatuto (14.03.2024). **Parecer da CLR:** retira os autos
890 de pauta (03.04.2024). Solicitação de informações do relator da CLR, Prof. Dr. Pedro
891 Bohomoletz de Abreu Dallari, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José
892 Magalhães Bonizzi: “(...) Versando o processo em epígrafe sobre controvérsia

893 referente a concurso público para provimento de cargo docente na Universidade de
894 São Paulo (USP) - e correspondendo a este relator a emissão de parecer na
895 Comissão de Legislação e Recursos (CLR) -, solicito dessa Procuradoria Geral
896 informação acerca da eventual existência de procedimento judicial relacionado à
897 mesma controvérsia. Tal solicitação se fundamenta na ciência de que, nesse tipo de
898 matéria, tem havido, com relativa frequência, a interposição de medida judicial
899 previamente ao esgotamento do respectivo processamento administrativo. É
900 conveniente, assim, que a manifestação da CLR seja precedida do recebimento da
901 informação que ora se solicita, para aferição de seu eventual impacto processual no
902 âmbito da comissão.” (26.04.2024). **Cota PG. C. 143014/2024:** em atenção ao
903 pedido formulado, informa que foram fornecidas pela Procuradoria Judicial Cível as
904 seguintes informações a respeito dos processos judiciais em andamento sobre o
905 assunto em tela: - **Autos 1080256-45.2023.8.26.0053 - Produção Antecipada de**
906 **Provas / Exibição de Documentos:** Filipe Batoni Abdalla requereu liminar de
907 exibição de documento e produção antecipada de prova, para que a Universidade
908 apresentasse todos e quaisquer documentos e arquivos a seu respeito, sobretudo os
909 relacionados a supostas de denúncia de assédio sexual em universidade
910 estrangeira, o que teria motivado a não homologação do concurso para Professor
911 Doutor do Instituto de Física. Alega que é indevido o uso de quaisquer informações
912 confidenciais e que tem direito a que se lhe revele o conteúdo das informações que
913 embasaram a decisão da Congregação do IF-USP. Status do processo: foi deferida
914 liminar em 28.11.2023, determinando a apresentação de todo e qualquer documento
915 a respeito do interessado, inclusive uma varredura em todo o correio eletrônico
916 institucional e todo servidor de dados de todos os membros da Congregação do
917 IFUSP, para buscar referências ou conteúdos relacionados ao assunto discutido no
918 seio da Congregação do Instituto de Física. A Universidade em 16.02.2024
919 apresentou documentos disponibilizados pelo IF-USP e pediu a reconsideração
920 parcial da decisão, para evitar a varredura nos servidores da Universidade por via da
921 STI. Os autos aguardam manifestação da parte para decisão do Juiz quanto ao
922 pedido da USP. - **Autos 1010527-92.2024.8.26.0053 - Notificação Judicial com**
923 **Interpelação:** Filipe Batoni Abdalla apresentou notificação e interpelação contra a
924 USP, contra KALINE RABELO COUTINHO (Diretora e presidente da Congregação
925 do IFUSP) e contra o CENTRO ACADÊMICO DA FÍSICA (CEFISMA), para que

926 sejam cientificados quanto às consequências jurídicas do uso de informações da sua
927 vida privada no concurso do Edital IF-50/2022. Conclui, assim, que não há
928 impugnação específica sobre o objeto do recurso administrativo interposto, qual
929 seja, a não homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso
930 docente regido pelo Edital IF-50/2022, sendo os processos judiciais em cursos
931 circundantes ao tema em exame. Com tais considerações, acosta aos autos as
932 principais peças processuais referentes aos autos judiciais mencionados e sugere o
933 retorno dos autos à Secretaria Geral para as providências necessárias (30.04.2024).
934 A matéria é amplamente discutida, decidindo a **CLR** aprovar o parecer do relator
935 favorável à notificação do recorrente para que, se assim o desejar, manifestar-se por
936 escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a decisão da Congregação do Instituto
937 de Física (IF) de indeferimento do recurso, adotada em reunião daquele colegiado,
938 realizada em 29.02.2024. O parecer do relator é do seguinte teor: “Versa o processo
939 em pauta sobre recurso, cumulado com pedido de reconsideração, interposto por
940 Filipe Batoni Abdalla, em 10.10.2023, contra decisão da Congregação do Instituto de
941 Física (IF), que, em reunião realizada em 28.09.2023, rejeitou a homologação do
942 Relatório Final da comissão julgadora do concurso público de títulos e provas para
943 provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Física Geral
944 daquela Unidade, datado de 13.06.2023 e no qual consta a indicação do recorrente.
945 Na sequência da interposição do recurso, deu-se, em 23.11.2023, a emissão de
946 parecer pela Procuradoria Geral, cabendo observar que, em 21.07.2023,
947 previamente à decisão da Congregação objeto do recurso sob exame, o órgão
948 jurídico da Universidade havia se manifestado sobre solicitação formulada em
949 11.07.2023 pela Diretoria do IF. Em reunião realizada em 29.02.2024, a
950 Congregação do IF indeferiu o recurso, com respaldo no parecer exarado em
951 19.02.2024 pelo relator da matéria no âmbito daquele colegiado, que se encontra
952 acompanhado de extensa documentação. Vindo o processo à apreciação desta
953 Comissão de Legislação e Recursos (CLR), foi apurado que a matéria já se encontra
954 em alçada judicial, bem como se constatou não ter sido ouvido o recorrente acerca
955 da segunda decisão da Congregação do IF, de indeferimento do recurso. A abertura
956 ao recorrente da possibilidade para tal manifestação é de todo aconselhável, tendo
957 em consideração especialmente o aporte de informações efetuado por meio do
958 parecer produzido naquele colegiado, que foi utilizado como fundamento da decisão

959 de seus integrantes. Diante do exposto, opino no sentido de que, previamente à
960 emissão do posicionamento desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), seja
961 notificado o recorrente para que, assim o desejando, venha a se manifestar por
962 escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a decisão da Congregação do Instituto
963 de Física (IF) de indeferimento do recurso, adotada em reunião daquele colegiado
964 realizada em 29.02.2024. É o meu parecer.” **2. PROTOCOLADO 2023.5.318.17.7 –**
965 **FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.** Recurso interposto por
966 Rodolfo de Paula Vieira, em face do resultado do concurso público de títulos e
967 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
968 Departamento de Fisiologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto,
969 questionando procedimentos, bem como a competência da Comissão Julgadora,
970 solicitando esclarecimentos, cópias e acessos a determinados documentos,
971 pleiteando a revisão de suas notas e avaliação. Edital FMRP-USP nº 010/2023, de
972 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
973 de um cargo de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Fisiologia
974 da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, publicado no Diário Oficial de
975 20.04.2023. Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso. Recurso
976 interposto pelo recorrente em face do resultado proferido pela Comissão Julgadora,
977 alegando, em suma: (i) impugnando especificamente: a avaliação da Comissão
978 Julgadora sobre a “qualidade e peso de seu memorial”, assim como da prova
979 didática; (ii) suas produções científicas seriam as únicas que atendiam,
980 suficientemente, a nota 7 CAPES. Entretanto, teve notas menores que a dos outros
981 candidatos; (iii) solicita acesso às gravações de todas as suas apresentações
982 (Projeto, Memorial e Prova Didática), bem como as discussões e avaliações que se
983 seguiram; (iv) solicita esclarecimentos sobre alteração do cronograma; (v) pede
984 esclarecimentos sobre a impossibilidade de todos os candidatos assistirem as
985 provas uns dos outros; (vi) questiona a competência da Comissão Julgadora
986 constituída para a área de Fisiologia Respiratória; (vii) solicita cópia da ata e
987 qualquer outro documento oficial em que conste os motivos pelos quais cada uma
988 das notas em cada um dos 3 critérios; (viii) alega que os candidatos que
989 apresentaram projetos de Fisiologia Respiratória foram “*deliberadamente*
990 *discriminados pela banca*”; (ix) o relatório e a avaliação não estão descritos na “ata”,
991 havendo apenas pequena descrição do projeto, o que não permitiria a atribuição de

992 nota; (x) que seria impossível o recorrente tirar a nota que lhe fora atribuída por ser o
993 pesquisador brasileiro que mais publica no tema sorteado. Requer a revisão de suas
994 notas e avaliação (15.12.2023). Esclarecimentos encaminhados pela Comissão
995 Julgadora do referido concurso ao Diretor da FMRP, Prof. Dr. Rui Alberto Ferriani,
996 em face do recurso apresentado pelo recorrente. Ofício do Diretor da FMRP ao
997 Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando o
998 recurso administrativo recebido dentro do prazo regimental, referente ao concurso
999 citado, solicitando avaliação e orientação (26.01.2024). **Parecer. n.º 96017/2024:**
1000 inicialmente, observa que os argumentos referentes ao julgamento, especialmente,
1001 dos memoriais e projeto de pesquisa, ao contrário do que afirma o recorrente, trata-
1002 se claramente de avaliação de mérito. Aponta que, de acordo com o artigo 136 do
1003 Regimento Geral, o julgamento do memorial é expresso mediante “*nota global*” e
1004 deverá refletir o “*mérito*” do candidato. Destaca que **as avaliações nos concursos**
1005 **públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo**
1006 **competem com exclusividade às Comissões Julgadoras**, não se revelando
1007 viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Com relação
1008 aos argumentos recursais e atendimento ao pedido do recorrente, referentes à
1009 revisão das notas atribuídas – ao julgamento de memoriais, projeto de pesquisa e
1010 prova didática – implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, o
1011 que se revela impossível. Em concursos, somente é possível rever ilegalidades
1012 eventualmente existentes. Referente aos questionamentos do recorrente acerca da
1013 competência dos examinadores para avaliação na área Fisiologia Respiratória, de
1014 plano, aponta ser mencionada alegação intempestiva. Não consta dos autos
1015 qualquer notícia de impugnação de membros da Comissão Julgadora pelo
1016 recorrente, o que se presume que a alegação somente surgiu após a divulgação do
1017 resultado do certame que lhe foi desfavorável. Verifica que a Comissão Julgadora foi
1018 composta em observância às normas pertinentes do Regimento Geral (artigos 182 e
1019 seguintes). Pontua que a escolha da Comissão Julgadora é atribuição da Egrégia
1020 Congregação, ouvido o Conselho de Departamento, não sendo possível ao
1021 candidato avaliar a qualidade e competência dos membros escolhidos para sua
1022 composição. Diante do exposto, conclui opinando pelo conhecimento do recurso e,
1023 no mérito, que lhe seja **negado provimento**, mantendo-se as notas conferidas pela
1024 Comissão Julgadora e homologando-se o Relatório Final do certame. Sugere o

1025 retorno dos autos à Unidade para deliberação do recurso por sua Congregação,
1026 antes de sua apreciação pelas instâncias superiores (19.02.2024). **Decisão da**
1027 **Congregação:** rejeitou, por unanimidade, o Recurso interposto pelo recorrente
1028 (12.03.2024). Ofício do Diretor da FMRP ao Procurador Geral, encaminhando o
1029 recurso interposto pelo recorrente, o qual foi indeferido pela Congregação da
1030 Unidade, uma vez que não restou comprovada qualquer ilegalidade, já que o
1031 procedimento do concurso obedeceu não somente as normas universitárias
1032 pertinentes, mas também as disposições constitucionais, legais e editalícias
1033 (18.03.2024). **Parecer PG. P n.º 05050/2024:** reitera os apontamentos realizados no
1034 Parecer PG 96017/2024, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, lhe
1035 seja negado provimento, mantendo-se a homologação do Relatório Final e o
1036 resultado do certame. Sugere o encaminhamento dos autos às instâncias superiores
1037 (16.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por
1038 Rodolfo de Paula Vieira. O parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo
1039 em tela de recurso apresentado pelo candidato Rodolfo de Paula Vieira à
1040 Congregação da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), em 15.12.2023,
1041 em face do resultado do concurso público de títulos e provas visando o provimento
1042 de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Fisiologia daquela
1043 Unidade, certame concluído em 07.12.2023, com a emissão do respectivo relatório.
1044 No recurso, o interessado elenca um rol de questionamentos sobre procedimentos
1045 do certame e sobre a avaliação realizada pela Comissão Julgadora, salientando ‘o
1046 objetivo de obter uma justa revisão das minhas notas e consequente reclassificação
1047 nesse concurso, as quais, pelas evidências apresentadas abaixo, estou certo de que
1048 não correspondem com a qualidade e peso do meu Memorial, assim como do
1049 Projeto de Pesquisa e da aula (Prova Didática) por mim apresentada’. Em
1050 atendimento a solicitação do Diretor da FMRP, os integrantes da Comissão
1051 Julgadora produziram extenso e minucioso documento de esclarecimento acerca
1052 dos questionamentos suscitados no recurso, ao qual se seguiu manifestação
1053 acurada da Procuradoria Geral, cujo parecer, datado de 19.02.2024, concluiu ‘pelo
1054 conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-
1055 se as notas conferidas pela Comissão Julgadora e homologando-se o Relatório Final
1056 do certame’. Em reunião de 12.03.2024, a Congregação da FMRP, com respaldo
1057 nesse parecer do órgão jurídico da Universidade, rejeitou o recurso interposto pelo

1058 interessado. Tendo sequência a tramitação do recurso, deu-se, em 16.04.2024, nova
1059 apreciação por parte da Procuradoria Geral, que reiterou o entendimento já
1060 externado, opinando ‘pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja
1061 negado provimento, mantendo-se a homologação do Relatório Final e resultado do
1062 certame’. Do exame dos autos, conclui-se que, embora o recurso seja tempestivo,
1063 não deve ter acolhida quanto ao mérito das alegações, como restou exaustivamente
1064 demonstrado nos bem lavrados pareceres da Procuradoria Geral, que adoto como
1065 fundamento nesta orientação de posicionamento da Comissão de Legislação e
1066 Recursos (CLR). O recurso decorre, essencialmente, na irresignação do interessado
1067 quanto a notas que lhe foram conferidas, e não na evidência de qualquer ilegalidade.
1068 O que se busca é a modificação do resultado do concurso por meio da contestação
1069 do mérito da avaliação efetuada pela Comissão Julgadora, com a outorga de função
1070 revisora à Congregação ou mesmo ao Conselho Universitário. Tal pretensão de
1071 substituição da função inerente à Comissão Julgadora não encontra guarida no
1072 ordenamento jurídico da Universidade, não podendo, assim, prosperar, conforme
1073 entendimento já largamente consagrado em sucessivas decisões desta CLR. Diante
1074 do exposto, manifesto opinião pelo recebimento do recurso e, no mérito, por seu não
1075 provimento, com a conseqüente manutenção da decisão da Congregação da
1076 Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP). É o meu parecer.” O processo, a
1077 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.6 -**
1078 **Relatora: Prof.^a Dr.^a THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA.** **1.**
1079 **PROCESSO 2024.1.3.27.7 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES.** Recurso
1080 interposto por Felipe Chibas Ortiz, contra decisão da Congregação da ECA, que
1081 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
1082 de um cargo de Professor Doutor na área de conhecimento “Alteridade,
1083 Comunicação, Diversidade, Subjetividades e intersecções”, no Departamento de
1084 Comunicações e Artes da Escola de Comunicações e Artes, por não apresentar o
1085 verso do diploma de Doutorado no momento do pedido de inscrição, desatendendo
1086 o inciso II do item 1 do edital. O interessado alega, em síntese: (i) a ocorrência de
1087 possível problema técnico; (ii) o não recebimento do e-mail ou não visualização na
1088 época; (iii) a ausência de problemas nos demais documentos apresentados; e (IV) a
1089 realização do mestrado pelo PROLAM e do doutorado na própria ECA. Edital nº 26-
1090 2023-ECA, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando

1091 o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de
1092 Comunicações e Artes da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São
1093 Paulo, publicado no D.O de 13.07.2023. **Decisão da Congregação da ECA:** ao
1094 apreciar a matéria referente a homologação das inscrições e aprovação da
1095 Comissão Julgadora do referido concurso, indeferiu a inscrição do interessado
1096 Felipe Chibas Ortiz por não atender de forma integral o inciso II do item 1 do edital: II
1097 – prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela
1098 reconhecido ou de validade nacional (frente e verso), bem como os §§ 8º e 9º
1099 (13.12.2023). Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Congregação
1100 da ECA, que indeferiu sua inscrição, alegando, em síntese: (i) a ocorrência de
1101 possível problema técnico; (ii) o não recebimento do e-mail ou não visualização na
1102 época; (iii) a ausência de problema nos demais documentos apresentados (IV) a
1103 realização do mestrado pelo PROLAM e do doutorado na ECA, bem como sua
1104 condição de Prof. Livre docente pela ECA-USP desde 2015 (22.12.2023). **Parecer**
1105 **da PG nº 96011/2024:** observo, inicialmente, que o recurso apresentado é
1106 tempestivo, pois protocolado em 27.12.2023 contra a decisão de indeferimento de
1107 inscrições para o concurso em comento, publicada em 19.12.2023, obedecendo o
1108 prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 254 do Regimento Geral. Passando ao
1109 caso concreto, observa que o recorrente não apresentou o verso do diploma de
1110 Doutorado no momento do pedido de inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do
1111 Of. Circular SG/CLR/22 que se aplica ao concurso em comento: “10 – Nos
1112 concursos docentes e nos processos seletivos docentes, devem ser indeferidas
1113 pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos
1114 candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo
1115 de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o
1116 encerramento do prazo de inscrições constante do edital, responder aos eventuais
1117 questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como
1118 solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação juntada, fazendo registrar
1119 nos autos do processo a realização destas diligências.” Destaca, ainda, que “os §§
1120 8º e 9º do item 1 do Edital nº 26-2023-ECA, prevê expressamente ser de integral
1121 responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em sua inteireza
1122 (frente e verso) em arquivo legível no momento da realização do pedido de
1123 inscrição, sob pena de indeferimento. Assim, o indeferimento da inscrição está em

1124 estrita obediência ao instrumento convocatório.” Esclarece que, “segundo o princípio
1125 da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que regem o concurso
1126 devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para
1127 convocação dos candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as
1128 regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta.”
1129 Acrescenta que consta dos autos que foi realizada pela Unidade diligência perante o
1130 recorrente a fim de que fosse sanado o vício, entretanto, o recorrente informa que
1131 não o “recebeu” ou o “visualizou” a tempo. Ademais, a “Superintendência de
1132 Tecnologia da Informação - STI, em resposta à consulta realizada, informou que não
1133 ocorreu erro no sistema.” Com tais considerações, em razão da ausência de
1134 preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à
1135 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital,
1136 opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja **negado**
1137 **provimento**, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. Por
1138 fim, sugere o retorno dos autos à Unidade para deliberação do recurso por sua
1139 Congregação, antes de sua apreciação pelas instâncias superiores (30.01.2024). A
1140 unidade instrui os autos com os ofícios Of. ECA 159/2023 (encaminhado à
1141 Superintendência de Tecnologia da Informação) e o Ofício STI 00125/2023 (resposta
1142 da STI à ECA). Despacho da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina Passarelli,
1143 encaminhando o recurso do interessado para a apreciação pelas instâncias
1144 superiores. No ensejo, informa que Congregação da Unidade, em reunião ordinária
1145 realizada em 21/02/2024, aprovou o parecer da relatora, pelo desprovimento do
1146 recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição, bem como decidiu
1147 pela não concessão do efeito suspensivo para o referido concurso, sendo esta
1148 deliberação por unanimidade dos presentes, tendo sido computados vinte e quatro
1149 votos, sem votos contrários ou abstenções (4.3.2024). A **CLR** aprova o parecer do
1150 relator, contrário ao recurso interposto por Felipe Chibas Ortiz. O parecer do relator é
1151 do seguinte teor: “Trata-se de recurso interposto por Felipe Chibas Ortiz contra
1152 decisão da Congregação da ECA, que indeferiu sua inscrição ao concurso público
1153 de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor na área
1154 de conhecimento ‘Alteridade, Comunicação, Diversidade, Subjetividades e
1155 intersecções’ junto ao Departamento de Comunicações e Artes da Escola de
1156 Comunicações e Artes, por não apresentar o verso do diploma de Doutorado no

1157 momento do pedido de inscrição, desatendendo o inciso II do item 1 do edital. O
1158 Edital de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o
1159 provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de
1160 Comunicações e Artes da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São
1161 Paulo - nº 26-2023-ECA, foi publicado no D.O de 13/07/2023. O interessado alega (i)
1162 a ocorrência de possível problema técnico; (ii) o não recebimento do e-mail ou não
1163 visualização na época; (iii) a ausência de problemas nos demais documentos
1164 apresentados; e (IV) a realização do mestrado pelo PROLAM e do doutorado na
1165 própria ECA. A Decisão da Congregação da ECA, de 13/12/2023, ao apreciar a
1166 matéria referente a homologação das inscrições e aprovação da Comissão
1167 Julgadora do referido concurso, indeferiu a inscrição do interessado Felipe Chibas
1168 Ortiz por não atender de forma integral o inciso II do item 1 do edital: II – prova de
1169 que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de
1170 validade nacional (frente e verso), bem como os §§ 8º e 9º. O Parecer da PG
1171 nº96011/2024, de 30/01/2024, observa que o recurso apresentado é tempestivo,
1172 pois foi protocolado em 27/12/2023 contra a decisão de indeferimento de inscrições
1173 para o concurso publicada em 19/12/2023, obedecendo o prazo de 10 (dez) dias
1174 estabelecido no artigo 254 do Regimento Geral. Observa que o recorrente não
1175 apresentou o verso do diploma de Doutorado no momento do pedido de inscrição,
1176 desatendendo o Enunciado 10 do Of. Circular SG/CLR/22 que se aplica ao concurso
1177 em comentário: ‘10 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes,
1178 devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as
1179 inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis
1180 durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da
1181 Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital,
1182 responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios
1183 candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação
1184 juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências.’
1185 Destaca, ainda, que ‘os §§ 8º e 9º do item 1 do Edital nº 26-2023-ECA, expressam
1186 ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em
1187 sua inteireza (frente e verso) em arquivo legível no momento da realização do
1188 pedido de inscrição, sob pena de indeferimento. Assim, o indeferimento da inscrição
1189 está em estrita obediência ao instrumento convocatório.’ Esclarece que, ‘segundo o

1190 princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que regem o
1191 concurso devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para
1192 convocação dos candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as
1193 regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta.’
1194 Acrescenta que consta dos autos que foi realizada pela Unidade diligência perante o
1195 recorrente a fim de que fosse sanado o vício, entretanto, o recorrente informa que
1196 não o ‘recebeu’ ou o ‘visualizou’ a tempo. Ademais, a ‘Superintendência de
1197 Tecnologia da Informação - STI, em resposta à consulta realizada, informou que não
1198 ocorreu erro no sistema.’ Com tais considerações, em razão da ausência de
1199 preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à
1200 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital,
1201 opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado
1202 provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A
1203 unidade instrui os autos com os ofícios Of. ECA 159/2023, encaminhado à
1204 Superintendência de Tecnologia da Informação, e o Ofício STI 00125/2023 (resposta
1205 da STI à ECA) e o despacho da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina Passarelli,
1206 encaminha o recurso do interessado para a apreciação pelas instâncias superiores,
1207 informando que Congregação da Unidade, em reunião ordinária realizada em
1208 21/02/2024, aprovou o parecer da relatora, pelo não provimento do recurso,
1209 mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição por unanimidade dos
1210 presentes, com vinte e quatro votos, em 04/03/2024. **Face ao exposto, apresento:**
1211 **Sugestão para que a CLR indique a manutenção da decisão da Congregação**
1212 **da unidade pelo indeferimento da inscrição e não provimento do recurso do**
1213 **candidato.” 2. PROCESSO DIGITAL 23.9.0009713.5 - UNIVERSIDADE DE SÃO**
1214 **PAULO.** Minuta de Resolução CoPI que cria o Programa de Formação em Gestão
1215 Acadêmica de Projetos de Pesquisa, instituindo a bolsa Residência em Inovação do
1216 NIDUS - Núcleo de Formação de Empresas e Empreendedores da Universidade de
1217 São Paulo - para candidatos aprovados em edital de processo seletivo
1218 classificatório. Ofício do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, Prof. Dr. Paulo Alberto
1219 Nussenzveig, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães
1220 Bonizzi, encaminhando proposta de normativa que institui a Bolsa de Residência em
1221 Inovação, a ser paga aos participantes do Programa de Residência em Inovação
1222 (NIDUS) oferecido pelo InovaUSP. Justifica que a criação de tal bolsa se faz

1223 necessária pois a Residência em Inovação é um programa que exige dedicação
1224 integral de seus participantes, o que acaba por inviabilizar a participação de talentos
1225 que não dispõem dos recursos financeiros necessários para se manter durante a
1226 realização do Programa (09.11.2023). **Parecer PG. n.º 01510/2023:** inicialmente,
1227 esclarece que o mérito do Programa foi analisado e aprovado pelo CoCEX, o
1228 Programa já está em andamento, e conta, inclusive, com edital de seleção publicado
1229 no DOE em setembro de 2022, razão pela qual a proposta será analisada apenas
1230 em seu aspecto formal. Observa que iniciativas da mesma natureza já foram objeto
1231 de regulamentação no âmbito da Universidade, como, por exemplo, o Programa de
1232 Residência Artística, baixado pela Resolução CoCEX n. 7114/2015. Passando à
1233 análise, observa, primeiramente, que embora a proposta estabeleça a possibilidade
1234 de pagamento de bolsa, a minuta constante nos autos aborda fundamentalmente
1235 aspectos relativos à regulamentação do Programa, e não de instituição de bolsa.
1236 Esclarece que a Lei Complementar Estadual n. 863/1999, que dispõe sobre a
1237 elaboração, a redação e alteração das leis, estabelece que as disposições
1238 normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Portanto, a
1239 fim de atender a mencionada normativa, recomenda que ementa da minuta de
1240 resolução reflita o real objetivo da proposta, ou seja, a regulamentação do Programa
1241 de Residência em Inovação - NIDUS. Tece diversas considerações, sugerindo
1242 alterações na redação de determinados artigos. Com relação ao teto do valor da
1243 bolsa, recomenda que a regulamentação do Programa seja baixada por meio de
1244 Portaria do Magnífico Reitor que discipline o número de bolsas disponíveis, o valor,
1245 a periodicidade e o prazo de vigência. Feitas as considerações, sugere, também, no
1246 mesmo molde de outros Programas que oferecem o pagamento de bolsas com
1247 recursos da Universidade, que conste da regulamentação do programa, (i) os
1248 deveres do residente, (ii) as hipóteses de cessação e restituição da bolsa, (iii) a
1249 vedação ao acúmulo de bolsas, (iv) o tempo de dedicação de horas semanais ao
1250 programa, (v) a formação acadêmica que o candidato deverá possuir para participar
1251 do programa, (vi) a ausência de vínculo empregatício ou funcional trabalhista, bem
1252 como (vii) a necessidade de cumprimento dos deveres previstos no Código de ética
1253 da USP (16.11.2023). Ofício do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação ao Procurador
1254 Geral da USP, encaminhando nova versão da minuta de Resolução visando à
1255 criação da bolsa do Programa de Residência em Inovação, de acordo com os

1256 apontamentos realizados no Parecer PG. n.º 01510/2023. Informa que a proposta foi
1257 aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em sua 178ª sessão ordinária,
1258 realizada em 08.12.2023 (06.02.2024). **Parecer PG. P. n.º 05043/2024:** não verifica
1259 óbice jurídico de que seja editada Resolução que regulamente apenas a instituição
1260 da bolsa, acompanhada de Portaria do Magnífico Reitor que a regulamente. Nesse
1261 sentido, analisada a proposta encaminhada, observa que alguns aspectos, a
1262 exemplo das demais normas da USP, ainda deverão ser regulamentados, tais como,
1263 o valor da bolsa, causas de cessação da bolsa, hipóteses de restituição dos valores
1264 recebidos a título de bolsa, ausência de vínculo empregatício ou funcional
1265 trabalhista, bem como a vedação ao acúmulo de bolsas. Portanto, a fim de facilitar a
1266 elaboração da norma, encaminha em anexo para análise da autoridade competente,
1267 sugestão de redação tanto da Resolução que institui a bolsa, bem como da Portaria
1268 GR que a regulamentará (11.04.2024). Ofício do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação
1269 à Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, encaminhando, para providências,
1270 processo com proposta para criação de bolsa para Programa de Residência em
1271 Inovação. Informa que está de acordo com o Parecer PG. P. n.º 05043/2024 e as
1272 minutas propostas em seus anexos, as quais aprova “ad referendum” do Conselho
1273 de Pesquisa e Inovação na presente data, tendo em vista que a minuta original da
1274 Resolução já havia sido aprovada pelo CoPI em 08.12.2023. Informa, ainda, que em
1275 tratativas com o Magnífico Reitor, foi acordado que os custos relativos às bolsas
1276 seriam objeto de um aporte adicional a ser feito ao orçamento da PRPI. A princípio,
1277 serão 6 bolsas de R\$ 4.200,00 mensais, com duração de doze meses cada
1278 (19.04.2024). A Secretaria Geral encaminha os autos à CODAGE, para
1279 manifestação (22.04.2024). Manifestação da CODAGE: “(...) Apesar da informação
1280 que os custos relativos às bolsas seriam objeto de aporte adicional, analisando o
1281 saldo do grupo de Projetos Especiais da PRPI, anexo, verificamos que a devolução
1282 do saldo do exercício anterior, comporta o valor ora solicitado, de 6 (seis) bolsas no
1283 valor de R\$ 4.200 mensais, por período de 12 meses, perfazendo o valor total de R\$
1284 302.4000,00. Isso posto, sugerimos que em princípio, a PRPI utilize saldo existente
1285 em seu orçamento da PRPI e se, ainda assim, faltar recurso, repassaremos o valor
1286 necessário.” Retorna os autos à SG (25.04.2024). A **CLR** aprova o parecer do
1287 relator, favorável à Resolução CoPI que cria o Programa de Formação em Gestão
1288 Acadêmica de Projetos de Pesquisa, instituindo a bolsa Residência em Inovação do

1289 NIDUS - Núcleo de Formação de Empresas e Empreendedores da Universidade de
1290 São Paulo - para candidatos aprovados em edital de processo seletivo
1291 classificatório. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de apreciação da
1292 proposta de proposta de normativa que institui a Bolsa de Residência em Inovação,
1293 a ser paga aos participantes do Programa de Residência em Inovação (NIDUS)
1294 oferecido pelo InovaUSP. Em Ofício do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, Prof. Dr.
1295 Paulo Alberto Nussenzeig, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José
1296 Magalhães Bonizzi em 09/11/2023 encaminha-se a proposta de normativa para a
1297 instituição de Bolsa de Residência em Inovação para os participantes do Programa
1298 de Residência em Inovação (NIDUS), oferecido pelo InovaUSP, com a justificativa
1299 de que a Residência em Inovação exige dedicação integral de seus participantes,
1300 inviabilizando a participação de talentos que não dispõem dos recursos financeiros
1301 necessários para se manter durante a realização do Programa. O Parecer PG. n.º
1302 01510/2023, de 16/11/2023, aponta que o mérito do Programa já fora analisado e
1303 aprovado pelo CoCEX e que o Programa já estava em andamento, contando
1304 inclusive com edital de seleção publicado no DOE em setembro de 2022. Por essa
1305 razão apresenta apenas a análise do aspecto formal. O mesmo parecer observa que
1306 iniciativas da mesma natureza já foram objeto de regulamentação no âmbito da
1307 Universidade, como, por exemplo, o Programa de Residência Artística, baixado pela
1308 Resolução CoCEX n. 7114/2015. Da análise formal destacam-se os seguintes
1309 pontos, além da recomendação de alterações na redação de determinados artigos:
1310 1. Embora a proposta estabeleça a possibilidade de pagamento de bolsa, a minuta
1311 apresentada nos autos aborda somente os aspectos relativos à regulamentação do
1312 Programa, e não de instituição de bolsa. 2. A Lei Complementar Estadual n.
1313 863/1999, que dispõe sobre a elaboração, a redação e alteração das leis, estabelece
1314 que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem
1315 lógica. 3. Para atender o objeto do processo, normativa de instituição da bolsa,
1316 recomenda que a ementa da minuta de resolução reflita o real objetivo da proposta,
1317 ou seja, a regulamentação do Programa de Residência em Inovação - NIDUS. 4. Há
1318 necessidade de regulamentação do Programa por meio de Portaria do Magnífico
1319 Reitor que discipline o número de bolsas disponíveis, o valor, a periodicidade e o
1320 prazo de vigência. 5. Por fim, indica a necessidade de inclusão na regulamentação
1321 do programa. a. os deveres do residente. b. as hipóteses de cessação e restituição

1322 da bolsa. c. a vedação ao acúmulo de bolsas. d. o tempo de dedicação de horas
1323 semanais ao programa. e. a formação acadêmica que o candidato deverá possuir
1324 para participar do programa. f. a ausência de vínculo empregatício ou funcional
1325 trabalhista. g. a necessidade de cumprimento dos deveres previstos no Código de
1326 ética da USP. Em Ofício do dia 06/02/2024 o Pró-Reitor de Pesquisa encaminha ao
1327 Procurador Geral da USP nova versão da minuta de Resolução visando à criação da
1328 bolsa do Programa de Residência em Inovação, supostamente de acordo com os
1329 apontamentos realizados no Parecer PG. n.º 01510/2023, informa que a proposta
1330 fora aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em sua 178ª sessão ordinária,
1331 realizada em 08/12/2023. O Parecer PG. P. n.º 05043/2024, de 11/04/2024, observa
1332 que alguns aspectos, a exemplo das demais normas da USP, não foram
1333 regulamentados conforme recomendado no parecer PG. n.º 01510/2023 (valor da
1334 bolsa, causas de cessação da bolsa, hipóteses de restituição dos valores recebidos
1335 a título de bolsa, ausência de vínculo empregatício ou funcional trabalhista, bem
1336 como a vedação ao acúmulo de bolsas). Visando facilitar a elaboração da norma, a
1337 PG encaminha uma sugestão de redação, tanto da Resolução que institui a bolsa,
1338 como da Portaria GR que a regulamentará. Em Ofício à Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª
1339 Marina Gallottini, de 19/04/2024, o Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação encaminha o
1340 processo aprovado 'ad referendum' do Conselho de Pesquisa e Inovação com os
1341 documentos elaborados pela PG. Informa que em tratativas com o Magnífico Reitor
1342 fora acordado que os custos relativos às bolsas seriam objeto de um aporte
1343 adicional a ser feito ao orçamento da PRPI para a implementação de 6 bolsas de R\$
1344 4.200,00 mensais, com duração de doze meses cada. Em 22/04/2024 a Secretaria
1345 Geral encaminha os autos à CODAGE, para manifestação, que apresenta a seguinte
1346 manifestação: '(...) Apesar da informação que os custos relativos às bolsas seriam
1347 objeto de aporte adicional, analisando o saldo do grupo de Projetos Especiais da
1348 PRPI, anexo, verificamos que a devolução do saldo do exercício anterior, comporta
1349 o valor ora solicitado, de 6 (seis) bolsas no valor de R\$ 4.200 mensais, por período
1350 de 12 meses, perfazendo o valor total de R\$ 302.4000,00. Isso posto, sugerimos que
1351 em princípio, a PRPI utilize saldo existente em seu orçamento da PRPI e se, ainda
1352 assim, faltar recurso, repassaremos o valor necessário.' Retorna os autos à SG.

1353 **Face ao exposto, apresento: Sugestão para que a CLR aprove a Proposta do**
1354 **Programa de Formação em Gestão Acadêmica de Projetos de Pesquisa, com**

1355 **bolsa Residência em Inovação do NIDUS - Núcleo de Formação de Empresas e**
1356 **Empreendedores da Universidade de São Paulo - para candidatos aprovados**
1357 **em edital de processo seletivo classificatório, seguindo as observações da**
1358 **CODAGE.”** A seguir, o Senhor Presidente passa à **PAUTA SUPLEMENTAR. 1 -**
1359 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 1.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO**
1360 **FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO 2024.1.2890.1.7 – UNIVERSIDADE**
1361 **DE SÃO PAULO.** Consulta sobre padronização de cálculos referentes à pontuação
1362 diferenciada, aplicável em processos seletivos e concursos docentes da USP em
1363 que haja candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (Resolução n.
1364 8434/2023), especialmente, no que se refere ao entendimento a ser adotado sobre a
1365 quantidade de casas decimais aplicáveis aos cálculos nas notas conferidas que não
1366 possuem a indicação normativa expressa de arredondamento. Ofício da Secretária
1367 Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi
1368 Junior, encaminhando consulta sobre os seguintes pontos em relação aos cálculos
1369 referentes à pontuação diferenciada: “1. A verificação de habilitação na segunda
1370 fase deve considerar as ponderações de cada prova do certame, bem como a nota
1371 da prova escrita com a incidência de pontuação diferenciada (PD), se houver; 2. A
1372 limitação da nota máxima prevista em edital, após a aplicação de Pontuação
1373 Diferenciada, dar-se-á apenas na nota final e não em cada prova do certame: 3.
1374 Padronizamos em duas casas decimais apenas o valor do PD e a nota final, em
1375 cada fase, do candidato PPI.” (26.04.2024). **Parecer PG. P. n. 05065/2024:** observa
1376 que é posicionamento assente na Procuradoria Jurídica de que o arredondamento
1377 de notas somente é permitido diante de previsão normativa expressa. Diante de tal
1378 entendimento, conclui que não deve ser limitado o número de casas decimais nos
1379 cálculos quando a norma não indique, expressamente, a possibilidade de
1380 arredondamento. Em suma, esclarece que, nos cálculos aplicáveis ao candidato
1381 PPI, além das previsões expressas no Regimento Geral, será permitido o
1382 arredondamento em duas casas decimais no valor da Pontuação Diferenciada - PD
1383 (§ 1º do artigo 7º da Resolução 8434/2023) e da nota final de cada fase (§ 2º do
1384 artigo 7º da Resolução 8434/2023), em razão da previsão expressa do § 3º do artigo
1385 7º da Resolução 8434/2023. Por fim, no que tange aos demais pontos, destaca que
1386 se tratam de entendimento construído ao longo da implementação do sistema de
1387 pontuação diferenciada aos candidatos PPI, conforme as dúvidas surgiam e, razão

1388 pela qual, parece pertinente a fixação de posicionamento pela Comissão de
1389 Legislação e Recursos – CLR (06.05.2024). Despacho do Chefe de Gabinete, Prof.
1390 Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando os autos à SG, para apreciação da CLR
1391 (07.05.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à fixação de
1392 posicionamento referente à padronização de cálculos inerentes à pontuação
1393 diferenciada, aplicável em processos seletivos e concursos docentes da USP em
1394 que haja candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (Resolução n.
1395 8434/2023). O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de consulta sobre
1396 padronização de cálculos referentes à pontuação diferenciada, aplicável em
1397 processos seletivos e concursos docentes da USP em que haja candidatos
1398 autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (Resolução n. 8434/2023),
1399 especialmente, no que se refere ao entendimento a ser adotado sobre a quantidade
1400 de casas decimais aplicáveis aos cálculos nas notas conferidas que não possuem a
1401 indicação normativa expressa de arredondamento. Há Ofício da Secretária Geral,
1402 Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior,
1403 encaminhando consulta sobre os seguintes aspectos relativos aos cálculos da
1404 pontuação diferenciada: ‘1. A verificação de habilitação na segunda fase deve
1405 considerar as ponderações de cada prova do certame, bem como a nota da prova
1406 escrita com a incidência de pontuação diferenciada (PD), se houver; 2. A limitação
1407 da nota máxima prevista em edital, após a aplicação de Pontuação Diferenciada,
1408 dar-se-á apenas na nota final e não em cada prova do certame: 3. Padronizamos em
1409 duas casas decimais apenas o valor do PD e a nota final, em cada fase, do
1410 candidato PPI.’ (26.04.2024) O **Parecer PG. P. n. 05065/2024** observa que é
1411 posicionamento assente na Procuradoria Jurídica de que o arredondamento de
1412 notas somente é permitido diante de previsão normativa expressa. Diante de tal
1413 entendimento, conclui que não deve ser limitado o número de casas decimais nos
1414 cálculos quando a norma não indique, expressamente, a possibilidade de
1415 arredondamento. Em suma, esclarece que, nos cálculos aplicáveis ao candidato
1416 PPI, além das previsões expressas no Regimento Geral, será permitido o
1417 arredondamento em duas casas decimais no valor da Pontuação Diferenciada - PD
1418 (§ 1º do artigo 7º da Resolução 8434/2023) e da nota final de cada fase (§ 2º do
1419 artigo 7º da Resolução 8434/2023), em razão da previsão expressa do § 3º do artigo
1420 7º da Resolução 8434/20232. Por fim, no que tange aos demais pontos, destaca que

1421 consolidam entendimento construído ao longo da implementação do sistema de
1422 pontuação diferenciada aos candidatos PPI, conforme as dúvidas surgiam, razão
1423 pela qual parece pertinente a fixação de posicionamento pela Comissão de
1424 Legislação e Recursos – CLR (06.05.2024). Diante de tal entendimento, conclui-se
1425 que não deve ser limitado o número de casas decimais nos cálculos quando a
1426 norma não indique, expressamente, a possibilidade de arredondamento. Em suma,
1427 nos cálculos aplicáveis ao candidato PPI, além das previsões expressas no
1428 Regimento Geral, será permitido o arredondamento em duas casas decimais no
1429 valor da Pontuação Diferenciada – PD (5 1º do artigo 7º da Resolução 8434/2023) e
1430 da nota final de cada fase (5 2º do artigo 7º da Resolução 8434/2023), em razão da
1431 previsão expressa do § 3º do artigo 7º da Resolução 8434/2023. Opino no mesmo
1432 sentido da PG: nos cálculos aplicáveis ao candidato PPI, além das previsões
1433 expressas no Regimento Geral, será permitido o arredondamento em duas casas
1434 decimais no valor da Pontuação Diferenciada – PD (5 1º do artigo 7º da Resolução
1435 8434/2023) e da nota final de cada fase (5 2º do artigo 7º da Resolução 8434/2023),
1436 em razão da previsão expressa do § 3º do artigo 7º da Resolução 8434/2023. Por
1437 fim, no que tange aos demais pontos, também adiro ao entendimento da PG no
1438 sentido de que esses indicadores foram construídos ao longo da implementação do
1439 sistema de pontuação diferenciada aos candidatos PPI, conforme as dúvidas
1440 surgiam. Entendo, ainda, que esses dados devem ser considerados pela STI para a
1441 fixação do programa de informática a ser utilizado para o processamento das notas.
1442 É como voto, s.m.j.” **2. PROCESSO 2024.1.2508.1.5 - REITORIA DA**
1443 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que cria o Centro USP-
1444 China (China-USP Center) vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras
1445 providências. Ofício do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, ao
1446 Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi,
1447 encaminhando, para a devida análise, a documentação referente à proposta de
1448 criação do Centro USP-China (China-USP Center), objetivando fomentar pesquisa
1449 colaborativa, atividades de ensino e culturais entre a USP e instituições de ensino e
1450 pesquisa da China (11.04.2024). **Parecer PG. n.º 00341/2024:** aponta que a
1451 motivação para criação do Centro em comento está presente nos autos, cumprindo
1452 assim requisito indispensável à atuação administrativa. Verifica que a proposta de
1453 Resolução que cria o referido Centro, prevê, ainda, as seguintes características

1454 estruturais básicas: (i) vinculação ao GR; (ii) serviços de apoio/secretariado
1455 fornecidos pela Reitoria; (iii) Comitê Gestor composto pelo Coordenador (seu
1456 Presidente), Vice-Coordenador e mais 6 membros, dentre professores ou
1457 pesquisadores do Brasil ou do exterior; (iv) Coordenador e Vice-Coordenador com
1458 competência para subsidiar e implementar as decisões do Comitê Gestor; (v)
1459 possibilidade de criação de Comitê Consultivo e de Comissões Temáticas; (vi)
1460 nomeações pelo Reitor com mandatos de 2 anos, admitidas reconduções. Sob o
1461 aspecto material, conforme já destacado nos pareceres jurídicos que analisaram os
1462 Centros vinculados ao Gabinete do Reitor já criados, observa que a criação de
1463 centros encontra previsão no artigo 250 do Regimento Geral. Nota que o artigo único
1464 das disposições transitórias da minuta de Resolução determina ao Comitê Gestor,
1465 uma vez constituído, o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar proposta de
1466 Regimento Interno, a ser aprovado pela Comissão de Legislação e Recursos (CLR),
1467 onde haverá oportunidade de que as particularidades do funcionamento do Centro
1468 sejam detalhadas. Diante do exposto, sob o aspecto material não vislumbra pontos
1469 que mereçam ser ponderados. Apenas a título de sugestão, recomenda alterações
1470 na pontuação dos parágrafos §1º, §2º e §3º do Artigo 1º e a tradução da palavra
1471 “*pool*” redigida em língua estrangeira no Artigo 6º. Sugere a grafia da palavra em
1472 itálico, com a tradução ou explicação do termo entre parênteses, sem itálico.
1473 Encaminha os autos às instâncias superiores (19.04.2024). **Manifestação do DRH:**
1474 informa que as alterações que deverão ser realizadas no Gabinete do Reitor para
1475 formalização da estrutura organizacional do novo Centro são: a criação de um
1476 segmento organizacional denominado Centro USP-China, subordinado diretamente
1477 ao GR; e criação das funções de Coordenador de Centro de Estudos e de Vice-
1478 Coordenador de Centro de Estudos. Com isso, em relação aos aspectos financeiros,
1479 a implantação da estrutura organizacional gera um acréscimo nos custos da
1480 Universidade com verba de representação no valor mensal de R\$ 11.465,76 e anual
1481 de R\$ 137.589,12, já considerados os encargos patronais e a previsão de férias e
1482 13º salário, em valores atuais de representação (abril de 2024), havendo, em relação
1483 ao número total de funções de estrutura, um aumento de 02 (duas) funções
1484 (07.05.2024). **Manifestação da CODAGE:** com base nas informações fornecidas
1485 pelo DRH, a implantação proposta da estrutura organizacional do Centro USP-China
1486 gera um custo anual estimado de R\$ 137.589,12, já considerados os encargos

1487 patronais e as previsões do 1/3 de férias e 13º salário, decorrente da criação de
1488 duas funções de estrutura, sendo uma de Coordenador e outra de Vice-Coodenador
1489 de Centro de Estudos (07.05.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
1490 minuta de Resolução que cria o Centro USP-China (China-USP Center) vinculado ao
1491 Gabinete do Reitor e dá outras providências. O parecer do relator é do seguinte teor:
1492 “Cuida-se de Minuta de Resolução que cria o Centro USP-China (China-USP
1493 Center), vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências. Há nos autos
1494 Ofício do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, ao Procurador Geral da
1495 USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando, para a devida
1496 análise, a documentação pertinente. Opino no mesmo sentido da PG, DRH e
1497 CODAGE, que não levantam objeções à proposta. A proposta de criação do Centro
1498 USP-China (China-USP Center), objetivando fomentar pesquisa colaborativa,
1499 atividades de ensino e culturais entre a USP e instituições de ensino e pesquisa da
1500 China (11.04.2024) adota o mesmo formato jurídico e objetivo estratégico e
1501 transversal de oferecer à USP os instrumentos necessários ao aprofundamento de
1502 atividades de que integram diferentes setores da nossa Universidade. É como voto,
1503 s.m.j.” Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão
1504 às 11h54. Do que, para constar, eu Odesildo Olímpio de Macedo,
1505 Odesildo Olímpio de Macedo, Técnico para Assuntos Administrativos, designado
1506 pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
1507 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
1508 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 8 de maio de 2024.